ATA DA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -**CONSEMA**

38 39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49 50

51

52

53 54

55

56

1

Aos oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e nove, realizou-se a Décima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, na sede da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, situada na Rua Carlos Chagas, nº 55, nesta Capital, com início às quatorze horas e trinta minutos, com a presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Clarice Mello Guimarães Mautone, Representante do Secretário de Desenvolvimento e Assuntos Internacionais; Sr. Ten. Cel. Nelsohoner Sebajes da Rocha, Representante do Secretário da Justica e Segurança; Sr. Leonardo Bertoldt, Representante do Secretário da Agricultura e Abastecimento; Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro, Representante do Secretário da Ciência e Tecnologia; Sr. Alexandre Paranhos, Representante do Secretário da de Obras Públicas e Saneamento; Sr. Salzano Barreto, Representante da Secretária da Saúde; Sr. Moacir Angelo Deves, Representante do SINDIÁGUA; Sr. Francisco Lineu Schardong, Representante da FARSUL; Sr. Anselmo Piovesan, Representante da FETAG; Sr. Luiz Carlos Medeiros, Representante do IBAMA; Sr. Marcus Vinícius Madeira, Representante do CEA; Sr. Flávio Lewgoy, Representante Titular da AGAPAN; Sra. Kathia Vasconcellos Monteiro, Representante Titular do Núcleo Amigos da Terra/Brasil; Sr. Marcos Vinícius Madeira, Representante Suplente do Centro de Estudos Ambientais; Sr. Mário Buede Teixeira, Representante Titular, de Instituição Universitária Privada; Hugo Springer, Representante Suplente, da FIERGS; Sr. Luiz Felipe Kunz Júnior, Representante Titular do DRNR; Nilvo Luiz Alves da Silva, Representante da FEPAM e Secretário Executivo deste Conselho e Sr. Claudio Roberto Bertoldo Langone, Secretário do Meio Ambiente e Presidente do CONSEMA. Participaram também, Sr. Gustavo Trindade, FEPAM, Sr. Alexandre Bugin, Presidente da ABES-RS, Sr. Roberto Verdum-UFRGS e Sra. Maria Isabel Chiappetti, Técnica da FEPAM. Sr. Presidente: em primeiro lugar, algumas informações de ordem operacional, determinadas na última reunião: foi sugerido uma manifestação da Presidência, às entidades componentes do Conselho, em relação a dinâmica de funcionamento do mesmo, que gerou o envio de uma carta aos órgãos componentes sobre a necessidade de pontualidade e observância do quórum. A Segunda questão é que estamos, a partir desta reunião, identificando todas as entidades, e todos estão recebendo um crachá que identifica o titular capacitado a votar, isso é devido a dispersão e de uma certa dificuldade de identificação do quorum que, numa determinada hora, temos que ficar contabilizando o quórum para continuarmos tomando algumas decisões. A partir de hoje as entidades serão identificadas com o crachá e a plaqueta de identificação, e também estamos orientando todos os membros do Conselho a ocuparem a mesa ou, na impossibilidade, que se localizem na fileira mais próxima, possibilitando a identificação e a própria participação dos convidados. Algumas comunicações: o Conselheiro Sandor comunica a impossibilidade de comparecer a esta Reunião; o IBAMA indica o Sr. Luiz Carlos Medeiros para representá-lo nesta encontro; a FETAG informa que os seus representantes serão Sérgio Miranda e Anselmo Piovesan. Tivemos uma reunião com toda a direção da FETAG recentemente, discutindo a necessidade de uma participação mais efetiva da mesma, no Conselho e também, uma série de outros assuntos que passarão a ser tratados entre a Secretaria e essa entidade. A Secretaria da Cultura informa a ausência e impossibilidade de comparecimento na Reunião. Por fim, o encaminhamento do Presidente da Câmara Técnica Provisória do Regimento Interno, comunicando a conclusão dos trabalhos e solicitando a inclusão do assunto na pauta das próximas reuniões do Conselho. Nossa pauta de hoje traz resoluções importantes, apreciando, em primeiro lugar a Ata da 20ª Reunião Ordinária que optarmos por não aprovarmos na última reunião para deliberar nesta depois, a continuidade da aprovação da Resolução elaborada pela Câmara Técnica para a fixação de critérios de danos ambientais causados por grandes empreendimentos. Finalmente, a apreciação da Resolução que possibilita a implantação da Lei dos Crimes Ambientais em nível estadual. Gostaríamos, também, de propor uma avaliação rápida, na parte de Assuntos Gerais, sobre algumas Câmaras Técnicas que findaram os seus prazos e que, para serem reativadas, requerem uma resolução do CONSEMA. Em especial gostaríamos que fosse apreciada a instalação da Câmara Técnica do ICMS Ecológico, que foi formada por este Conselho e nunca instalada. Entendemos que seja necessário que esta Câmara seja instalada o mais rápido possível, em função das tratativas para aplicação da Lei do ICMS Ecológico ainda neste exercício, e isso ficaria como Quarta parte. Passamos a apreciação da Ata da 20ª Reunião Ordinária. A palavra está à disposição dos Srs. Conselheiros. Sr. Flávio Lewgoy: na linha de nº 135, não me lembro de ter dito isso, até poderia, afinal a gente comete tantos enganos que pode se penitenciar, mas não faz sentido "eu me penitencio em trazer a Ata", isso não é uma penitência. Poderia me comprometer, mas penitenciar, não, a não ser que fosse em não trazer, mas acho que também não faz sentido. Poderia dizer "comprometo-me trazer a Ata lida com as anotações". Sra. Kathia V. Monteiro: na linha de 40: "apresentação atual da referida empresa", acredito que o provável seja "apresentação da situação atual da referida empresa". Sr. Marco Simon: estava tentando achar as linhas que foram mencionadas aqui, mas tenho a mesma Ata da 20ª Reunião Ordinária completamente diferente. Sr. Presidente: como não tínhamos essa Ata, na última reunião para apreciarmos, ela saiu novamente mas com uma nova formatação, mudando a numeração das linhas. Foi feita uma nova distribuição desta Ata aos Srs. Conselheiros. Sra. Kathia V. Monteiro: hoje não recebi, a minha Ata eu trouxe de casa.

Sr. Flávio Lewgoy: na minha pasta tinha só a Pauta. Sr. Carlos de Castro: mandaram essa Ata junto com a convocação. Sr. Anselmo Piovesan: exatamente, foi junto com a convocação. Sr. Flávio Lewgoy: essa eu recebi pelo Correio. Sr. Presidente: consideremos que todas as alterações de forma podem ser encaminhadas diretamente à Diretoria do Conselho sem a necessidade de que sejam avaliadas aqui. Podemos submeter a Ata a aprovação. As alterações sugeridas foram incorporadas, está APROVADA a Ata da 20ª Reunião Ordinária. Passamos ao próximo item da Pauta, que é a aprovação da Minuta de Resolução elaborada pela Câmara Provisória para fixação de critérios e compensação de danos ambientais causados pelos grandes empreendimentos. O texto-base dessa minuta foi aprovado na Reunião passada, e estávamos na fase de apreciação dos destaques. Fomos até o artigo 5°. Sr. Roberto Verdum: fomos até o artigo 5°, que foi aprovado e passaríamos a avaliação dos artigos 6°, 9ª e 13°. Sr. Presidente: propomos que seja adotada a mesma sistemática da reunião anterior. O Professor Verdum conduzirá a apreciação dos destaques, ponto a ponto, com o acompanhamento da Mesa Diretora. Sr. Roberto Verdum: boa tarde a todos. Havíamos parado a avaliação do documento, nos destaques, e fomos até o artigo 6°. Só para relembrar o que ficou no artigo 6°, que seria em relação ao parágrafo 1º, a sugestão de um dos Conselheiros foi de que se acrescentasse o seguinte adendo: "Os recursos necessários" - aqui seria plural, uma correção ortográfica - "a manutenção da unidade de conservação são fixados em no mínimo 20%". A proposta que estava era "de em 20%", inclusive acho que foi uma sugestão do Conselheiro Sandor de que acrescentássemos "em no mínimo de 20%", que daria uma margem de negociação no caso do aumento de estabelecimento do convênio. Depois no artigo 9º, outra sugestão: "Na emissão da LP, a SEMA definirá o montante e a forma de aplicação dos recursos da medida compensatória". A sugestão foi da introdução do "CONSEMA" nesse processo, ou seja, além da Secretaria, o CONSEMA também teria o poder de estabelecer o montante e a forma de aplicação dos recursos da medida compensatória. Foi uma sugestão vinda também deste Conselho. E no artigo 13, o Diretor-Presidente da FEPAM havia colocado a sugestão de exclusão do parágrafo 2º, mas no caso entendemos que possa haver uma nova redação desse parágrafo 2°, que seria a proposta que leria para os senhores, depois, que trata da questão da licença de operação. A licença de operação seria dada pelo órgão licenciador somente quando todo o projeto de aplicação de recursos da medida compensatória fosse efetivado. O parágrafo segundo abriria um precedente de uma certa possibilidade de exceção nesse processo. Seriam esses três destaques que foram colocados na última reunião. Sr. Marco Simon: gostaria de manifestar que houve também o destaque do artigo 3º, que não foi mais votado por falta de quorum. Sr. Roberto Verdum: mas fomos até o artigo 5°. Sra. Kathia V. Monteiro: mas depois voltamos para o artigo 3º. Sr. Marco Simon: não foi votado pela falta de quorum, só se manteve o texto básico e esse foi um dos itens que ficou para trás. Sra. Kathia V. Monteiro: no Parágrafo único. Sr. Roberto Verdum: não cabe a mim ser draconiano e dizer que não. Se os Conselheiros entendem que devamos voltar ao artigo 3º, concordo plenamente. Sr. Marco Simon: inclusive a cópia que foi pelo Correio também não contempla nem o que já tinha sido colocado na última reunião. Sr. Roberto Verdum: não recebi a última cópia, foi o documento básico, então não foi feita nenhuma alteração. Sr. Presidente: esse item foi votado. Sr. Francisco Schardong: também entendo que foi votado. Sr. Presidente: houve uma proposta de acordo, inclusive, que não é essa versão, mas tem um adendo. Fomos até o 5° artigo. Sra. Kathia V. Monteiro: porque a cópia que recebemos não tem o adendo. Sr. Roberto Verdum: essa cópia também não recebi. Sr. Presidente: o adendo era "através dos órgãos competentes". Sr. Roberto Verdum: esse é o adendo que foi dado ao artigo 3º do Parágrafo único. Sr. Nilvo Silva: não foi incluído ainda o que foi votado. Sr. Presidente: está constante da Ata, está registrado. Sr. Roberto Verdum: então, qual é o posicionamento dos Conselheiros? O adendo está registrado, só não está na última cópia que os senhores receberam. Sr. Marcus V. Madeira: o Centro de Estudos Ambientais gostaria de encaminhar a Plenária três propostas de adendo no Artigo 3°, Parágrafo único, a inclusão da oitiva do CONSEMA. No artigo 5°, parágrafo 2°, a inclusão também do CONSEMA juntamente com a SEMA. E no artigo 9º, a inclusão da audiência do CONSEMA juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente. Sr. Presidente: Conselheiro, salvo a alteração da resolução da reunião anterior, referendada pela própria presença do CEA, por decisão deste plenário, retomamos a apreciação desta Resolução a partir do artigo 6º, salvo encaminhamento de recurso para que se volte a apreciação total de todos os artigos. Sr. Marcus V. Madeira: então mantenho a proposta para o Artigo 9°. Sr. Roberto Verdum: artigo 6°, a sugestão - e acho que não há muito o que discutir e o Prof. Sandor não está presente para defender a sua proposta, de se acrescentar esse adendo de "no mínimo 20% sobre o montante investido na nova unidade de conservação". Isso no parágrafo 1º, "os recursos necessários a manutenção da unidade de conservação são fixados em no mínimo 20% sobre o montante investido na nova unidade de conservação". Sr. Presidente: há necessidade de esclarecimento sobre o por que a Câmara Técnica optou por essa redação sobre a nova. Sr. Roberto Verdum: ele colocava que "no mínimo de 20%" daria margem, na hora de se estabelecer o convênio de manutenção entre o empreendedor e no caso a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, de propor valores superiores a 20%. Foi essa a argumentação do Conselheiro Sandor. Esse é um critério que adotamos, a Resolução do CONAMA só como uma possibilidade de convênio de manutenção, não especificando nem porcentagem nem valor. Sr. Presidente: algum Conselheiro propõe a manutenção da redação original? Sr. Mário B. Teixeira: sou pela redação original. Sr. Francisco Schardong: também sou pela redação original. Sr. Presidente: há necessidade de

57

58

59

60

61 62

63

64

65

66

67 68

69

70

71 72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85 86

87

88

89

90

91

92

93

94 95

96

97

98

99

100

101

102

103

104105

106

107

108

109

110

111

argumentação. Sr. Francisco Schardong: no caso do empreendedor que vai fazer a manutenção, no final de dois anos poderá acarretar, se vai o Estado manter é um custo, se vai o empreendedor manter é outro custo. Por isso, acho que deve ficar fixado em 20%, sem a palavra "no mínimo". Sr. Mário Teixeira: também concordo que deva permanecer os 20%, porque senão pelo critério de negociação a cada caso, poderia gerar problemas de discordância de critérios. Acho que deve ser um valor fixo para todos. Sr. Roberto Verdum: só para salientar a posição da Câmara Técnica, o Conselheiro Francisco já colocou a posição dele que também representou a discussão que tivemos na Câmara Técnica, de fixar em 20%. Inclusive isso abriria, se alterássemos ou introduzíssemos esse termo de "no mínimo 20%", teríamos, também, que rever a questão das parcelas, em sendo mensais, como seria esse cálculo. Mas na discussão na Câmara Técnica achou-se 20% um montante razoável em função dos cálculos que fizemos dos custos de manutenção de uma unidade de conservação. E uma relação do que seria valores de grandes empreendimentos. Buscamos alguns exemplos, no caso da Ford e da GM para chegar a esse montante em torno de 20%. Por isso fixamos essa porcentagem. Sr. Presidente: a proposta 01, é a proposta original, da fixação em 20%. A proposta 02, é da fixação "em no mínimo de 20%". Os Conselheiros que votam pela manutenção da proposta original, que se manifestem. Os Conselheiros que votam pela proposta 02, "no mínimo de 20", que se manifestem. Sr. Nilvo Silva: são cinco votos pela manutenção, duas abstenções e dez votos a favor da alteração para "no mínimo 20%". APROVADA a proposta de alteração. Sr. Roberto Verdum: no artigo 9º, uma sugestão que foi reforçada pelo Conselheiro do CEA, do Licenciamento, que trata da licença prévia – "A SEMA definirá o montante e a(s) forma(s) de aplicação dos recursos da medida compensatória". A sugestão que foi dada é que nesse processo da definição do montante e da forma de aplicação, o CONSEMA participaria da decisão. Nós da Câmara Técnica, inclusive na reunião que realizamos, consideramos que essa sugestão traria um complicador no processo, até entendendo que o CONSEMA teria outras prioridades do que estar acompanhando a aplicação de recursos que a Secretaria ou os próprios Departamentos poderiam fazer em conjunto e tomar essa decisão. A nossa proposta na Câmara Técnica é de manutenção do artigo 9º como está escrito no documento que os senhores têm em mãos. Sr. Marco Simon: gostaríamos de apresentar uma solicitação de entendimento pelo que ficou aprovado no artigo 3º, "deverá avaliado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente através dos seus órgãos competentes", julgo que o CONSEMA seja um dos órgãos competentes da SEMA, um órgão de avaliação, acompanhamento, etc. Sr. Gustavo Trindade: eles fazem parte do Sistema Estadual de Meio Ambiente, mas está numa hierarquia superior, inclusive a da Secretaria. Sr. Marco Simon: mas dentro da hierarquia da questão da análise ambiental no Estado, dentro dos órgãos competentes a julgar, administrar, o CONSEMA, pelo menos no entendimento que estou tendo agora, também faz parte desses órgãos competentes. Sr. Gustavo Trindade: sim, mas não da SEMA. Sr. Marco Simon: mas estando ele dentro dos órgãos competentes, inclusive dentro dos critérios de avaliação, inclusive já estaria contemplado tanto no artigo 3º quanto nesse artigo 9º quanto em qualquer outro artigo, porque sempre que algum Conselheiro ou o Conselho no seu todo solicitar alguma questão individualizada sobre algum processo de licenciamento ou qualquer outro caso, vai ser analisado, de qualquer forma, pelo Conselho. Está certo ou não? Sr. Presidente: a manifestação do Conselheiro Marco está levantando algumas questões com relação a isso. Estamos falando aqui de um procedimento de licenciamento ambiental onde as competência do CONSEMA, em relação ao licenciamento ambiental, estão na Lei e não são competências administrativas. São competências de avaliação em um grau superior ao da instância administrativa. Essa proposição de introdução do CONSEMA, dentro do processo de licenciamento ambiental, no nosso entendimento, é contraditória com a Lei que estabelece as suas funções, que não é licenciamento. Sr. Nilvo Silva: na verdade, o processo de licenciamento inclui os órgãos executivos da SEMA e o CONSEMA não é o órgão executivo dentro do processo administrativo de licença ambiental. A questão da participação é evidente, e essa proposta transforma o Conselho num órgão executivo, avaliando o processo administrativo. Sr. Marcus V. Madeira: o Centro de Estudos Ambientais gostaria de se manifestar nesse sentido, colocando em discussão a seguinte questão: o que o representante da ASEPAN coloca não é a subversão do caráter do CONSEMA, e sim o reforço de uma atribuição que ele já tem, até porque ele deve, sob o caráter consultivo, desde que solicitado, manifestarse sobre essa questão. Embora não seja vinculante, é importante que seja ouvida aqui a proposta de inclusão. Nessa minuta de Resolução, que cabe, exatamente, como um reforco da legitimidade desse fórum, que é o Conselho Estadual de Meio Ambiente, como um espaço onde as questões ambientais mais importantes no contexto estadual serão analisadas. Em não sendo uma tentativa de torná-lo com caráter executivo, o que se buscaria aqui é ressaltar uma função que ele já cumpre. Sr. Presidente: gostaria de ressaltar o entendimento da Secretaria com relação a isso, que a mudança de prerrogativas e competências do Conselho deve ser feita na mudança da Lei que regra o funcionamento do mesmo, não numa resolução agregada. Temos condições de passar a fase deliberativa sobre o assunto? Há necessidade de defesa? Sr. Gustavo Trindade: dentro das competências do CONSEMA, artigo 6º da Lei, diz: "apreciar e deliberar na forma da legislação sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um dos membros", ou seja, pode avocar, por requerimento, o que faria na inclusão dessa resolução que todos os processos em que houvesse EIA-RIMA, necessariamente, deveriam passar pelo CONSEMA. Aqui a possibilidade é outra, a possibilidade da lei é de avocar. Sr. Marcus V. Madeira: faço o registro de que o Centro de Estudos Ambientais

113

114

115

116

117

118 119

120

121

122

123

124 125

126

127

128

129

130 131

132

133

134

135

136

137

138 139

140

141

142

143144

145

146

147

148

149

150

151152

153

154155

156

157158

159

160 161

162163

164165

166

entende que, pelo menos, deve ser reforçado no texto esse caráter que já vem explicitado na Lei Estadual, que deveria ser repetido, sem que houvesse modificações na estrutura do dispositivo. Essa é a proposta que faríamos. Sr. Presidente: fica consignado em Ata. Significa que o CEA está retirando a sua proposição. Sr. Marcus V. Madeira: na verdade, queremos ressaltar a importância e a necessidade de que fosse, novamente, colocado na resolução, inclusive como forma de reafirmar essa prerrogativa que o CONSEMA dispõe. Sr. Presidente: o Conselheiro solicita que fique consignado em ata, e pelo entendimento desta Presidência, não está mantida a alteração desse item. Passamos ao próximo item. Sr. Roberto Verdum: passamos ao artigo 13, e só para que possamos compreender o parágrafo 2º, seria importante que fizéssemos a leitura, em conjunto, de todo o artigo, "Para emissão da LO, a medida compensatória aprovada deverá estar sendo executada segundo o cronograma do projeto de aplicação de recursos". Ou seja, esse projeto de aplicação de recursos está sendo referido lá no artigo 11º. Parágrafo 1º - "A medida compensatória será considerada concluída quando atendidos os seguintes itens: a) cumpridas todas as etapas constantes no projeto de aplicação de recursos; b) quando da criação de nova unidade de conservação, transferência de domínio à entidade do poder público responsável por sua administração, se quitação a vista da parcela de manutenção ou assinatura do respectivo contrato de financiamento." Parágrafo 2º - "Nos casos em que o cumprimento da medida compensatória encontra-se em fase final de execução, o órgão licenciador poderá fornecer a LO, especificando as condicionantes para a finalização do projeto de aplicação de recursos". Aí criaria um problema, está-se exigindo no caput do artigo 13 o projeto já executado, e aqui se abre uma prerrogativa, uma exceção. Sr. Nilvo Silva: na verdade, o caput do artigo 13 vincula a emissão da LO ao cumprimento do cronograma, e não diz se está em fase final ou não, porque há casos em que se perde algum tempo, então seria necessário que estivesse estabelecido o cronograma aprovado. E no parágrafo 2º fala em fase final, um fala em cronograma e outro fala em fase final da execução. Pelo certo, no artigo 13, é que o cronograma deverá estar sendo executado nos prazos, não fala em fase final. Pode ser na fase final, pode ser na metade, pode ser um projeto mais complexo que esteja de acordo com o cronograma e pela metade. Então, esse ajuste é necessário. Sr. Roberto Verdum: haveria a sugestão de uma nova redação, que seria a seguinte: "Nos casos em que o cumprimento da medida compensatória encontra-se em fase final de execução, mas em desacordo com o cronograma do projeto de aplicações de recursos, o órgão licenciador poderá fornecer a LO especificando as condicionantes para a sua finalização". Daríamos essa margem de negociação ao final do processo de licenciamento. Sr. Marco Simon: só relembrando, foi isso que já tinha sido colocado na última reunião. Sr. Presidente: sim, chegamos a discutir mas não deliberamos. Sra. Kathia V. Monteiro: não concordo com essa segunda proposta, porque se o empreendimento vem sendo executado, ao longo de vários meses e, se o cronograma de execução da medida compensatória não for implementado, quando do final do empreendimento, acho que a única segurança que se tem que essa medida compensatória vá ser implementada, seja a concessão da LO. O que temos visto até agora é que os cronogramas não são cumpridos, os empreendimentos são finalizados, sai a LO e a medida compensatória não é implementada e morre. Aí vamos discutir na Justiça. O que precisamos é de um instrumento com força para fazer com que o empreendedor realmente cumpra a medida compensatória. Sr. Luiz Felipe Kunz Júnior: essa garantia já está colocada no caput do artigo que, para a emissão da LO, a execução tem que estar sendo feita conforme o cronograma do projeto de aplicação. No caso em que já esteja em fase final da medida compensatória, mas em desacordo. Por exemplo, o empreendimento já está em condições de operar, a medida compensatória já está sendo executada, mas por alguns problemas na desapropriação ou algum outro item, a compra das terras vai atrasar, mas por muitas vezes isso não é por culpa do empreendimento. Sra. Kathia V. Monteiro: nesse caso, preferiria que não tivesse esse segundo, porque se temos um cronograma de execução, podemos adequar esse cronograma. Se por algum motivo esse cronograma não está sendo executado, e que não seja por responsabilidade do empreendedor, ele pode, perfeitamente, ser ajustado. Isso é feito. Qual o meu medo, é que em cima de casos pontuais, onde o empreendedor tenha boa-vontade e não esteja conseguindo executar, a gente pode estar abrindo uma porta para quem não tem boa-vontade. Essa é a minha preocupação. Sr. Nilvo Silva: a minha proposta inicial também é essa, que o ajuste que foi feito no caput satisfaz. Não vejo por que colocar um parágrafo com uma exceção. O cronograma tem que ser realista e negociado com o órgão licenciador, abrir uma exceção não seria correto. E o Roberto fez uma redação que adequaria essa questão, tentando contemplar essa preocupação. Sr. Marco Simon: gostaríamos de salientar que mesmo essa alternativa ao parágrafo 2º, parece-nos claro que, por si só, ele deixa duas contradições muito sérias. Porque no caput do artigo diz "deverá estar", e na própria alternativa que está-se propondo, mas "em desacordo" e "poderá". Quer dizer, cria duas situações completamente antagônicas. Exatamente se deixa a mercê de quem nunca fez nada, nunca cumpriu nada a continuar não cumprindo. Talvez o espírito não seja esse, mas do jeito como está escrito aqui, "mas em desacordo" e "poderá", primeiro tu contradiz o que está no caput, frontalmente, porque lá no caput diz "deverá". E, por outro lado, abre a brecha para quem, justamente, nunca quis cumprir. Se ela deverá estar sendo aprovada e cumprida, tem essa possibilidade, inclusive juridicamente isso é possível. Só que o perigoso está aí. Então também somos favoráveis a retirada do parágrafo 2º, para não criar essa margem de situação. Sr. Roberto Verdum:. Quando se fala da fase final de execução da medida compensatória, o empreendedor que não fez nada até então, no momento da sua Licença de Operação, certamente não estará entrando nessa exceção que

169

170

171

172

173

174175

176 177

178 179

180

181

182

183 184

185

186

187

188

189

190

191 192

193 194

195

196

197

198 199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211212

213

214215

216217

218

219

220 221

222

está sendo colocada. Devemos ser realistas, a ponto de considerar que o empreendedor vai ter toda a carga de levar um projeto de aplicação de recursos, assinar um convênio com o Estado em relação as medidas compensatórias, é um trabalho que exige uma precisão no cronograma que coloco em dúvida nesse sentido. Então, quando damos o destaque que a medida compensatória estará na sua fase final, o órgão licenciador terá todo o projeto para avaliar se está ou não. Acredito que não se entra em nenhum caso em colisão com o caput, dizendo que está em desacordo. Quando a medida compensatória não está na sua fase final ou não está seguindo o cronograma, isso quer dizer que está abrindo uma exceção. Mas aí cabe um acordo entre o órgão licenciador e o empreendedor para se chegar a que termo vai ser liberada a licenca de operação. É nesse sentido. Sr. Mário Teixeira: gostaria de simular uma situação. No caso de ter sido emitida a Licença de Operação antes de estar concluído o cronograma do projeto de aplicação de recursos, e o empreendedor, por alguma razão, demorar um tempo além do normal para concluir essa aplicação. Qual é o tratamento que será dado dentro dessa proposta. Sr. Roberto Verdum: acho que quem pode responder é o Diretor da FEPAM. Mas quando falamos, especificando as condicionantes, o próprio órgão licenciador, no momento que vai fazer essa liberação da licença de operação, já vai colocar as condicionantes. Sr. Nilvo Silva: com a implantação da Resolução, qualquer empreendimento que entrar na FEPAM com solicitação de licenciamento e com o EIA-RIMA, vai ter que saber, no início do processo, que essa proposta terá que ser apresentada para a emissão da LO. Podemos ter um caso em que a situação fundiária é complexa, então necessita-se de uma negociação maior, e podem existir outras situações em que a implantação da infra-estrutura necessária para o funcionamento seja mais demorada. Como está colocado aqui é negociado dentro do prazo estabelecido pelo cronograma, agora, as regras vão ser estabelecidas no início do licenciamento, e precisa estar com o cronograma e estar em dia, o empreendedor vai ter ciência disso quando solicitar a LO. Sr. Mário Teixeira: mas ele já recebeu a Licença de Operação. Sr. Nilvo Silva: mas isso não é possível. Sr. Mário Teixeira: mas aqui está posto assim, e essa é a questão. Sr. Nilvo Silva: existe uma outra situação que é a seguinte: os órgãos licenciadores ambientais definem melhor a aplicação da CONAMA 02, em criar um parque onde a situação fundiária é extremamente complexa. E se, simplesmente, fôssemos negociar o cronograma, estaríamos vinculando a operação do empreendedor, até que ele resolva a questão fundiária, antes disso não pode iniciar, essa é uma possibilidade. Sr. Mário Teixeira: digamos uma lavoura de arroz que tenha sido enquadrada, como vai ficar o caso. Sr. Nilvo Silva: teria que ser definido pelo EIA/RIMA. Sr. Mário Teixeira: ele não vai poder fazer o plantio, então. Sr Flávio Lewgoy: queria pedir ao Conselheiro, a bondade de repetir pausadamente a proposta de modificação do parágrafo 2º. Sra. Kathia V. Monteiro: queria complementar, do porquê a Câmara Técnica estar fazendo essa segunda sugestão. Achamos que esse parágrafo, na forma como está, satisfaz. Gostaria que tu resgatasse isso, Roberto e, na conversa paralela que estamos fazendo, perdemos o motivo pelo qual a Câmara Técnica está fazendo essa segunda proposta. Sr. Marcus V. Madeira: entendo que a origem da contradição, estaria no fato de que, no caput do artigo 13 não mencionar que a licença operacional será concedida ao final da execução, de acordo com o cronograma do projeto. Acredito que essa explicitação permitiria uma coerência entre o caput e o parágrafo, justamente por que daí sim teremos uma regra e uma exceção, claramente estabelecida. Esse parece ser o ponto da dúvida, porque no caput do artigo 13 diz: "Para emissão da LO, a medida compensatória aprovada deverá estar sendo executada segundo o cronograma do projeto de aplicação dos recursos". Dá a orientação dos passos que se tem que seguir, só que não menciona, embora se subentenda, que ela tem que estar plenamente executada para receber a LO. Abrindo-se no parágrafo 2º a exceção. Sr. Gustavo Trindade: na questão da licença ambiental, mesmo que concedida antes de implementadas todas as obrigações que possui o empreendedor, pode ser dada uma licença de operação condicional, ou seja, estabelecendo os prazos. Caso não forem cumpridos esses prazos, essa licença pode ser cassada pelo órgão ambiental. Só tem que ficar esclarecida a possibilidade de cassação dessa licença. Sr. Mário Teixeira: complementando, deveriam solicitar para o Dr. Gustavo isso, que será cassada. Por que não se inclui nesse parágrafo, "caso não seja cumprido o projeto de aplicação de recursos, a medida a ser tomada é a cassação da licença". Sr. Roberto Verdum: era isso que queria saber quando solicitei a manifestação do Diretor da FEPAM, o procedimento, no momento em que não são cumpridos os condicionantes, a Licença de Operação é cassada, para saber exatamente do processo. Se não há cumprimento, retira-se a licença. **Sr. Presidente:** estamos aqui discutindo uma forma de resolução que seja factível para sua aplicação. Pareceme que há um certo consenso sobre a impossibilidade de que se vincule a emissão da Licença de Operação ao cumprimento integral das medidas compensatórias, porque em muitos casos, não são exceções, não é possível fazer isso. Em segundo lugar, a cassação da licença de operação não resolve um dos problemas, que é o seguinte: o empreendimento vai estar instalado, pode ser passível de demolição, inclusive, mas está instalado e fica numa situação de irregularidade. Mas a cassação da Licença de Operação é só uma das prerrogativas legais que o órgão ambiental tem para fazer cumprir a medida compensatória. Quando se estabelece uma determinação de um órgão executivo, em termos da medida compensatória, o órgão tem prerrogativas legais de exigir o cumprimento, se for o caso, na Justiça. Não só entidades externas, como ONGs interessadas no assunto, mas o próprio órgão executivo. Pode-se, inclusive, discutir como se faz convênios para repasse desses recursos do 0,5% para os empreendedores, pode-se discutir um outro termo que tenha valor jurídico, que estabeleça compromisso dado, documentado do empreendedor em cumprir o que foi

225

226

227

228

229

230231

232

233234

235

236237

238239

240

241

242

243244

245

246 247

248

249

250251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262263

264265

266

267268

269270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

determinado no processo de licenciamento. Gostaria de observar que a cassação da licença de operação é só uma das possibilidades, mediante o cumprimento ou não do determinado pelo órgão ambiental. Mas há outras possibilidades legais em relação a isso. O que não podemos é ter uma situação que determine que em 100% dos casos, só vamos ter a liberação da licença de operação mediante o cumprimento integral das medidas compensatórias que dispõe a resolução, porque situações como essas não são situações de exceção. Elas fazem parte de um percentual que é de, no mínimo, 30% dos casos. Aí se conduz o órgão licenciador a uma situação de impasse em função de que determinados empreendimentos, em situações mais complexas, digamos que direcionássemos para a situaçõe de recursos para o Parque Nacional da Lagoa do Peixe, que tem problemas fundiários, muitos deles não resolvidos há muitos anos, predominantemente por falta de vontade política, mas também por problemas de ordem legal, as vezes. Se um proprietário recorre da desapropriação, inviabiliza-se a implantação do empreendimento. Essa questão pode chegar, inclusive, a uma situação em que o empreendedor diga, na Justiça, o seguinte: o órgão ambiental me colocou numa situação terrível, porque foram vocês que me determinaram que a medida compensatória fosse aplicada naquela área, que é uma grande encrenca para resolver; então me digam uma outra área para investir esses recursos, onde seja mais fácil de se resolver. O direcionamento, para a aplicação do recurso, é dado pelo órgão ambiental, pelo que estamos aprovando aqui, e não pelo empreendedor, e pode ser, então, o próprio órgão ambiental o direcionador de investimentos em áreas que tenham situação de complexidade jurídica a ser resolvida. Não tenho uma proposição de como resolver isso do ponto de vista da redação, mas gostaria de chamar a atenção para essas questões, em primeiro lugar, isso não é uma exceção de um ou dois por cento dos casos, compõe um cenário de vários casos que tramitam para licenciamento junto aos órgãos responsáveis. Esse mecanismo de estabelecimento da medida compensatória tem como forma de garantia não só a cassação do instrumento de licença, mas também outros instrumentos jurídicos que são facultados a um instrumento discricionário como poder executivo. Sr. Roberto Verdum: quanto a solicitação do Conselheiro Lewgoy, vou reler a proposição de redação. "Nos casos em que o cumprimento da medida compensatória encontra-se em fase final de execução, mas em desacordo com o cronograma do projeto de aplicação de recursos" – e aqui são duas fases – "o órgão licenciador poderá fornecer a LO, especificando as condicionantes para a sua finalização". Ou seja, no que está contemplado no documento dos senhores, estamos só falando no cumprimento da medida compensatória na sua fase final, mas não se faz nenhuma referência ao projeto de aplicação de recursos, que é um projeto que é realizado no momento do convênio, entre o empreendedor e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Se falarmos só na questão da fase final da execução, estamos esquecendo do cronograma, que foi o que o Presidente da FEPAM colocou. Por isso se acrescentar a idéia de que, tudo bem ele pode estar na fase final da medida compensatória, mas ter problemas de aplicação do cronograma. Falta um mês para comprar uma terra, e por que faltam dois, três meses e que está fora do projeto de aplicação de recursos, não vai te dar a licença de operação. Nesse sentido que foi acrescentada a idéia do cronograma do projeto de aplicação de recursos que está citado no artigo 11. Ou seja, necessariamente, tem que estar na fase final da medida compensatória, mas pode haver alguns problemas de cronograma. Mas isso não vai dizer que o empreendedor vá receber a Licenca de Operação se ele não fez nada relativo a medida compensatória. Sra. Maria Isabel Chiappetti: lendo-se o que está escrito no caput, não se está dizendo que será dada a LO. Estamos dizendo que será emitida se a medida compensatória estiver de acordo com o cronograma que foi aprovado, que o órgão ambiental aprovou. Então aqui consta apenas uma ressalva, que se estiver no final, já se pode dar a licença, mas em cima não está escrito isso. Sr. Presidente: sugiro que tenhamos um intervalo de cinco minutos para a tentativa de uma solução e composição. Os trabalhos foram interrompidos, das 15h40min às 15h45min. Sr. Presidente: reabertos os trabalhos, informo que estamos instalando nos próximos dias a agenda do Fundo Estadual do Meio Ambiente, que foi regulamentada por Decreto, na Semana do Meio Ambiente, no ano passado, e ainda não tinha sido constituída. E estamos também, agora, instalando a Comissão responsável pela implantação da Lei Estadual de Resíduos Sólidos, prevista na Lei que previa uma comissão, com mandato de cento e vinte dias, para enviar um plano com a proposição definida na própria Lei. Sr. Roberto Verdum: depois de uma discussão paralela, que foi muito produtiva, trago a proposição de supressão do parágrafo 2º, em função da avaliação do Diretor da FEPAM, do Diretor do Departamento de Recursos Renováveis, da representante da FEPAM que trabalha, diretamente, com os processos de licenciamento e do representante da ASEPAN. Sr. Presidente: nesse caso, a proposição é de que seja feita a exclusão do parágrafo 2º. Não havendo manifestações em contrário, APROVAMOS o artigo 13, excetuando-se o parágrafo 2º. Com isso encerramos a apreciação. Sr. Francisco Schardong: no momento em que se muda o parágrafo 1º, o artigo 7º fica prejudicado, não fala "no mínimo", e acho que isso vai dar uma confusão. Sr. Presidente: transponha-se para dar coerência a modificação feita no parágrafo 1º, transponha-se a mesma redação para o artigo 7º, para dar coerência. Sr. Flávio Lewgoy: até porque está escrito aqui a título de equidade, e se essa equidade se refere ao mesmo caso, deve ser. Sr. Luiz Felipe Kunz Júnior: é só colocar "no mínimo". Sr. Marcus V. Madeira: e deveria ser modificado no todo, deveria ser no mínimo de vinte e quatro parcelas de 1%. Sr. Roberto Verdum: porque está relacionado aos 20%, são os adendos que têm que ser colocados, "de no mínimo 24%". Sr. Carlos de Castro: haverá um acréscimo de 20% que é o que tinha antes. Sr. Flávio Lewgoy: mas a definição não é dada no começo, no artigo 6°, parágrafo 1°. O artigo 7°

281

282

283

284

285

286

287 288

289

290

291

292

293

294

295296

297

298

299

300

301

302

303 304

305

306

307

308 309

310

311 312

313

314

315 316

317 318

319

320 321

322

323 324

325 326

327

328

329 330

331

332

333 334

335

refere-se especificamente, a não ser que eu esteja enganado, ao parágrafo 1º do artigo 6º, então não seria necessário repetir esse "no mínimo 20%", e sim, fazer referência ao caso tratado, ao que é tratado no parágrafo 1º. Em se tratando do mesmo caso ou de uma sequência do mesmo, ou se trata de coisas diferentes? Sr. Roberto Verdum: trata-se da mesma coisa. Sr. Francisco Schardong: é que aqui são unidades existentes e lá são unidades novas. Sr. Roberto Verdum: É a única diferença. Sr. Francisco Schardong: então não se teria como pagar 20% em uma e não ser o mesmo valor na outra, acho que esse que é o problema. Esse tipo de confusão é que se tem que evitar. Sr. Roberto Verdum: como se vai aplicar 20% dos 0,5% numa unidade nova, também vai-se buscar o mesmo referencial para uma unidade já existente, se o empreendedor optar por investir numa unidade já existente? Na manutenção, essa é a idéia. Sr. Francisco Schardong: mas se desejam deixar assim, retiro a minha proposição. Sr. Hugo Springer: é uma questão de sutileza interessante. Se colocarmos "de no mínimo 20%", tudo bem. Agora, a questão de como ficaria se fosse a vista ou em vinte e quatro parcelas mensais de 1%, não dá, e também não dá para se colocar "de no mínimo 1%". Vamos imaginar que fosse trinta, só para arredondar, em vinte e quatro parcelas de 1,3%? Não poderia anteceder o 1% a expressão "no mínimo", que seria muito vaga. Sr. Francisco Schardong: mas não é na parcela. Sr. Mocir Ângelo Deves: poderia-se colocar um vinte avos do montante. Sr. Francisco Schardong: o meu raciocínio é o seguinte: serão dois tipos de parcelas, e não daria. Sr. Hugo Springer: fica complexo assim. O que complicou foi a expressão "no mínimo". Sr. Roberto Verdum: o "mínimo" complicou na questão do parcelamento. Sr. Francisco Schardong: porque aí o empreendedor sempre vai procurar uma unidade que já esteja instalada. Sr. Presidente: essa determinação é feita pelo órgão executivo. Sr. Francisco Schardong: sim, mas haverá essa preferência por parte do empreendedor. Sr. Marcus Madeira: essa questão do percentual parcelado, que foi uma proposta nossa, ficaria a expressão "no mínimo" antes de 1% para respeitar a coerência. Sr. Hugo Springer: mas aí que está o problema. Sr. Marcus Madeira: são "seria de 20%" ou "vinte e quatro parcelas de 1%" na redação original. Sr. Flávio Lewgoy: na verdade vai dar bem mais, porque se tem 24%, mas em cima disso tem correção monetária. Sr. Francisco Schardong: não existe correção, essa é a correção. Sr. Flávio Lewgoy: aqui diz "corrigidas monetariamente". Sr. Hugo Springer: é o que consta aqui, corrigidas monetariamente, são os juros. Sr. Flávio Lewgoy: cada mês se vai corrigir. Sr. Carlos de Castro. se tem 20% de acréscimo. Sr. Francisco Schardong: Por isso os 24%. Sr. Presidente: gostaria de fazer uma sugestão de encaminhamento, lembrando que convocamos esta reunião extraordinariamente para apreciação do próximo item da Pauta. Já são 16h, ficamos com uma hora e meia de discussão nessa primeira resolução, que já deveria ter sido aprovada na reunião anterior. Solicito a concentração de todos para que possamos concluir a apreciação. Sr. Flávio Lewgoy: realmente estamos constatando que há impasses nessa redação. E se deixarmos passar, vamos penalizar a aplicação da Lei com complicações ainda maiores. Então, é melhor agora. Sr. Francisco Schardong: conforme a sugestão que o Conselheiro Sandor levantou, de "no mínimo 20", acabamos com duas situações. Sr. Flávio Lewgoy: de qualquer forma, precisamos de consultoria. Acho, pelo menos, e não me julgo habilitado para emitir opinião sobre esse tipo de situação - correção, parcelas. Sr. Luiz Felipe Kunz Júnior: creio que talvez possa ser a solução, suprimir o percentual. E se colocar em parcelamento ou em vinte e quatro parcelas mensais corrigidas monetariamente, mediante contrato. E o contrato estabeleceria como seriam essas parcelas. Sr. Flávio Lewgoy: isso poderia, tem aqui "mediante contrato". Sr. Luiz Felipe Kunz Júnior: o contrato do convênio estabelece como ser dará a aplicação dessas parcelas e acabamos com a polêmica do 1%. Sr. Flávio Lewgoy: é uma boa sugestão. Esse "mediante contrato" só vai sobrecarregar o setor jurídico. Sr. Hugo Springer: no mesmo raciocínio, não querendo complicar, poderia-se aplicar ao parágrafo 2º do artigo 6º. Sr. Luiz Felipe Kunz Júnior: sim, em todos onde conste "1%", tiraria-se e colocaria-se "mediante contrato". Sr. Presidente: a proposição encaminhada pelo Conselheiro Luiz Felipe seria de supressão do "1% do montante aplicado". Sr. Moacir Angelo Deves: seriam vinte e quatro parcelas mensais de um vinte avos dos recursos calculados no parágrafo 1º, e assim por diante. Sr. Flávio Lewgoy: está meio complicado assim. Sr. Hugo Springer: mas o efeito é o mesmo. Sr. Presidente: faço uma proposição e um apelo ao Conselho. Estamos aqui engessando a forma de desembolso, porque estamos dizendo que ou se desembolsa tudo de uma vez só ou se desembolsa em vinte e quatro parcelas iguais. E se pode ter um desembolso, por exemplo, em que se tenha doze parcelas num valor, e doze parcelas em outro valor, dependendo do plano de aplicação de recursos. Sr. Flávio Lewgoy: só que estamos raciocinando em termos de estabilidade da moeda. Sr. Luiz Felipe Kunz Júnior: fica corrigido "mediante o contrato". Sr. Flávio Lewgoy: não precisamos estabelecer mais do que isso. Sr. Presidente: a proposição de exclusão do "1%" também nos traz essa possibilidade de uma flexibilidade de desembolso na fase inicial ou na fase final, dependendo da negociação a ser firmada no próprio convênio. Parece que chegamos a um consenso. Sr. Marco Simon: concordo, e até a nossa proposição seria a da retirada dessa questão do percentual, só que o Secretário Langone coloca uma coisa de não estar engessada, e acho também que, por exemplo, dizer-se "em parcela única" ou "em vinte e quatro", pelo que está aqui, não há permissão de outras variáveis. Se colocarmos o acréscimo, na alínea "b" do parágrafo 2°, em "até vinte e quatro", porque pode ser em cinco, em oito, em doze. Só colocaria "em até vinte e quatro" e retiraria o "1%". E a própria correção monetária e o contrato irão definir depois. Sr. Presidente: então, a proposição final "em até vinte e quatro parcelas mensais, corrigidas monetariamente mediante contrato". Sr. Francisco

337

338

339

340

341 342

343

344345

346

347348

349

350 351

352

353 354

355

356 357

358

359

360

361

362363

364

365 366

367

368 369

370

371

372

373

374

375376

377

378379

380

381 382

383

384 385

386

387 388

389 390

391

Schardong: como ficaria o artigo 7º? Sr. Presidente: "Pagos em parcela única ou em até vinte e quatro parcelas mensais..." Sr. Marco Simon: "Do montante investido" Sr. Presidente: Não, "vinte e quatro parcelas mensais, corrigidas monetariamente..." Sr. Flávio Lewgoy: há flexibilidade assim. Sr. Presidente: podemos considerar aprovada essa proposição? Sr. Marcus V. Madeira: ocorre-me que o dispositivo da forma como está também estabelece um piso para o valor do parcelamento, que não poderia ser inferior ao montante pago a vista. Então seria interessante ressalvar no texto isso, que poderia causar ambigüidade e até gerar controvérsias judiciais. Sr. Roberto Verdum: não, "corrigidas monetariamente" é claro. Sr. Presidente: Conselheiro, parece que está claramente consignado. Sr. Roberto Verdum: há juros mensais. Sr. Nilvo Silva: está clara a questão quando há reajustes mensais. Sr. Presidente: consideramos aprovada essa opção. Gostaríamos de destacar o trabalho da Câmara Técnica, em especial o empenho do Prof. Verdum, Presidente, da Sra. Maria Isabel Chiappetti, técnica da FEPAM e demais membros da Câmara, que nos possibilitaram um grande volume de trabalho anterior a vinda dessa proposição para deliberação do Conselho, sem a qual não teríamos tido a possibilidade de deliberar dessa forma mais objetiva. Sr. Roberto Verdum: gostaria de agradecer publicamente aos colegas que participaram dessa Câmara Técnica, alguns deles presentes aqui no CONSEMA. E dizer de público, também, a grande experiência que foi ter participado dessa Câmara Técnica e reformar essa decisão que foi tomada no Conselho, da busca dessas câmaras técnicas para reforçar o trabalho que é feito nessa instância. Colocaria a grande validade desse instrumento como uma forma de ampliarmos a participação e também a responsabilidade sobre todas as decisões que estão sendo tomadas aqui nesta instância. Queria realmente agradecer essa grande experiência de participação. Sr. Presidente: creio, Prof. Verdum que, em nome dos Conselheiros, também devemos consignar aqui o agradecimento a sua dedicação no desenvolvimento de todo esse processo. Passamos ao próximo ponto da pauta, que é a proposição de Resolução do CONSEMA, que disciplina a aplicação do Decreto Federal 3.179, que regulamentou a Lei nº 9605, Lei dos Crimes Ambientais que tange às infrações, penalidades, procedimentos administrativos e outras providências. Solicito a presença do nosso Assessor Jurídico, Dr. Gustavo Trindade para apreciação desse ponto. Ressaltando que, conforme o combinado na última reunião, ficou aberto o espaço para o envio de sugestões de aprimoramento da redação inicial. Portanto, foi passível de modificação durante essas duas semanas e pode ser descrito de forma mais detalhada pelo Dr. Gustavo. Sr. Gustavo Trindade: conforme o que foi apresentado na última reunião do Conselho, realizou-se duas reuniões que envolveram principalmente a FEPAM, o DRNR e o Batalhão Ambiental. As alterações principais que ocorreram foram o estabelecimento de ritos diferentes para aquelas infrações florestais, ou seja, as infrações em que a autuação é dada pelo DRNR, bem como através de convênio de competência a Brigada Militar que realiza também autuações quanto a infrações florestais. As infrações a flora já possuem um rito diferente, que envolve a existência de juntas, uma Segunda junta, que é uma junta de recursos especiais, a Junta Superior de Recursos. Foram estabelecidos ritos diferentes para infrações à flora. A outra principal modificação que ocorreu foi na legislação já existente, que é a totalidade dos recursos advindos da aplicação de multas será destinada ao fundo estadual do meio ambiente. A exceção daquelas que também são infrações contra a flora, quando os recursos irão ao fundo de desenvolvimento florestal, diferentemente da legislação federal, ou seja, do próprio Decreto Federal que estabeleceu que 10% dos recursos, quando as infrações foram realizadas pelo IBAMA, um órgão federal, apenas 10% dos recursos irão para o fundo nacional. Na minuta que fizemos, a totalidade desses recursos irão, no caso de inflações contra a flora, os demais irão para o fundo do meio ambiente. E no restante, continuou-se com a mesma preocupação de estabelecer alguns requisitos para a lavratura do auto de infração e estabelecer a quem se deve dar os recursos e as defesas administrativas. Basicamente foi isso que se buscou com essa resolução. Sr. Flávio Lewgoy: e esse texto que nos foi enviado pelo Correio contempla tudo isso? Sr. Presidente: é necessário que se abra uma rodada de esclarecimentos mais genérica, antes que passemos a apreciação item a item. Sra. Kathia V. Monteiro: seria item a item? Sr. Presidente: Consulto aos Conselheiros se seria uma rodada geral de esclarecimentos, podemos passar a apreciação item a item. Sra. Kathia V. Monteiro: prefiro que a apreciação seja item a item. Sr. Francisco Schardong: só gostaria de saber se o que levamos na última reunião para se fazer um estudo e o texto de agora, se há muitas modificações ou não? Sr. Gustavo Trindade: principalmente na questão dos ritos. Sr. Francisco Schardong: porque se faria um estudo. Sr. Gustavo Trindade: não houve nenhum modificação. Só que aqui deve ser oferecido recurso numa matéria que diz respeito a flora, e a destinação dos recursos para o fundo do meio ambiente e para o fundo de desenvolvimento florestal. Sr. Presidente: esse procedimento é em atendimento àquilo que ficou combinado na última reunião, as proposições colocadas. Sr. Francisco Schardong: é que o texto que recebi está um pouco diferente. Sr. Presidente: recolhemos durante essas duas semanas, conforme o combinado, as proposições de um aperfeiçoamento, e já apresentamos aqui a nova redação com essas inclusões, sem prejuízo e que possam ser mantidas as questões que foram alteradas. Em função disso, inclusive, seria interessante que fôssemos lendo artigo por artigo, com seus respectivos parágrafos. Sr. Hugo Springer: uma curiosidade quanto ao preâmbulo, e como é antes do primeiro artigo, no terceiro "considerando", é uma questão acessória, mas que gostaria de esclarecer. "Considerando, ainda, que o Decreto Federal nº 3.179, de 21.09.99 que regulamentou a Lei nº 9.605, de 12.02.98 - a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas...", o comentário que faria é que o decreto seria só administrativo, foi falha de leitura

393

394 395

396

397

398 399

400 401

402

403 404

405

406 407

408

409

410

411

412

413 414

415

416

417 418

419

420

421

422

423

424

425 426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438 439

440

441

442443

444 445

446 447

minha. Sr. Gustavo Trindade: farei a leitura dos artigos com seus parágrafos, comentando-os. "Artigo 1º - A fiscalização do cumprimento das disposições do Decreto Federal nº 3.179, de 21.09.99, que regulamentou a Lei nº 9.605, de 12.02.99 e das demais normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Estadual do meio Ambiente e por seus Órgãos Ambientais vinculados". "Parágrafo único: A competência para fiscalização a que se refere este artigo poderá ser delegada a outros órgãos Estaduais, mediante convênio". Só para explicar esse artigo, a lei que trata dos crimes ambientais que disciplinam as situações administrativas, ela refere a possibilidade da aplicação tanto pela União, quanto pelos Estados, quanto pelos Municípios. O que se está buscando aqui é um disciplinamento apenas para as situações aplicáveis em nível estadual. O parágrafo único que permite a delegação de competência para outros órgãos no Estado, isso envolve principalmente a Brigada Militar nas questões florestais, e foi delegada competência a Brigada Militar para lavrar os autos de infração. Sra. Kathia V. Monteiro: no caso de criação de um batalhão florestal, tem que, obrigatoriamente, ser feito esse convênio? Sr. Gustavo Trindade: até a própria Lei coloca disciplina quando comenta as condições da Brigada Militar para lavar o auto de infração, por isso que se faz esse convênio. Sr. Mário Teixeira: tinha uma questão que era quanto aos considerandos, que não sei se chegou a ser analisado pelo Dr. Gustavo. No último "considerando", parece-me que ele traz a proposta de que ainda não foi aprovado o Código Estadual do Meio Ambiente previsto no inciso I.." Parece-me que esse "considerando", na verdade, é que não há Lei Estadual que disponha sobre essas sanções penais e administrativas derivadas de condutas de atividades lesivas, o que leva, então, a Secretaria Estadual do Meio Ambiental, através dos seus Órgãos Ambientais, a exercer essa fiscalização no cumprimento dessas disposição do Decreto Federal. Sr. Gustavo Trindade: é que já existem Leis que afirmam a aplicabilidade de certas normas administrativas em infrações ambientais, só que essas leis são menos protetivas. Ou seja, o novo decreto que regulamentou essa Lei de Crimes Ambientais possui as infrações para outros crimes legais e trouxe regras mais protetivas também. Ela possui a necessidade de admissão pelo Estado. Ademais, algumas coisas no próprio texto dizem respeito as sanções penais, ou seja, o Estado não tem competência para disciplinar nenhum tipo de sanção penal. Podemos tentar dar uma adequada. Sr. Presidente: então como proposição, que esse último "considerando" é dispensável. Sra. Clarice Mautone: embora existam Leis esparsas, elas não estão todas aglutinadas em um só documento legal. Por isso que há esse "considerando", as leis existem, porém não estão todas em um documento só. Não vejo por que se tirar, acho que ficaria bem. Sr. Presidente: a proposição é de que se houver controvérsias sobre isso, seria excluído. O próprio Código Estadual de Meio Ambiente passa a ficar vinculado, necessariamente, a sanções mais restritivas do que essas que estão na lei federal. Se houvesse um Código Estadual de Meio Ambiente com sanções mais permissivas, seria automaticamente sobreposto pela lei federal. Estão de acordo com a proposta de retirada desse "considerando"? Não houve manifestações em contrário Retirado esse "considerando". Passamos ao artigo 2º. Sr. Gustavo Trindade: artigo 2º - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes credenciados, a entrada a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção". "Parágrafo único - Os agentes, quando obstados no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial". Sr. Presidente: a palavra está à disposição dos Srs. Conselheiros. Não havendo manifestações, passamos ao artigo 3º. Sr. Gustavo Trindade: Artigo 3º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e será punida com as sanções estabelecidas pelo Decreto Federal nº 3.179, de 21-09-99, que regulamentou a Lei nº 9.605, de 12-02-98, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas demais normas de proteção ambiental federais, estaduais e municipais. Sr. Presidente: a palavra está à disposição dos Srs. Conselheiros. Não havendo manifestações, passamos ao artigo 4º. Sr. Gustavo Trindade: também advém do próprio decreto da lei. "Artigo 4º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. Sr. Mário Teixeira: qual é o sentido de autoridade? Sr. Gustavo Trindade: esse artigo impõe como obrigação ao funcionário público, a autoridade ambiental, constatar uma infração e aplicar o auto de infração. Ou seja, a responsabilidade não é do órgão ambiental, mas sim de cada técnico que tem a obrigação e o dever da lavratura desse ato. Sr. Mário Teixeira: então é qualquer pessoa do órgão. Sr. Francisco Schardong: acho que temos que esclarecer melhor isso. Sr. Gustavo Trindade: essa é uma decisão que não se tem muita possibilidade de discutir, porque é um dispositivo que se encontra na própria lei de crimes ambientais. Sr. Mário Teixeira: era só um esclarecimento. Sr. Nelsohoner da Rocha: o agente público é uma autoridade, e quando ele usa indevidamente a lei, ele é acusado por abuso de autoridade. Então, só pode ser acusado por abuso de autoridade quem é autoridade. Temos um consenso antigo de que o soldado não era autoridade, mas o soldado é uma autoridade quando está trabalhando, e se ele proceder incorretamente, será processado por abuso de autoridade. Só se processa por abuso de autoridade quem é autoridade. Sr. Francisco Schardong: então lhe pergunto: o elemento da Brigada que não pertença a PATRAM é considerado autoridade ambiental? Sr. Nelsohoner da Rocha: estando em serviço é autoridade. Porque o homem quando vai para a rua, vai devidamente escalado, não vai porque quer. Sr. Francisco Schardong: mas ele é considerado uma autoridade ambiental? Sr. Nelsohoner da Rocha:

449

450

451

452

453 454

455 456

457

458

459

460

461 462

463 464

465

466 467

468

469 470

471

472

473 474

475

476

477

478 479

480

481 482

483

484

485

486 487

488 489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

no caso, hoje, ele tem essa competência que não é dada só pela especialização. A competência é dada pelo órgão a que pertence, ele é um funcionário público, sendo assim, no exercício da sua função, uma autoridade. Sr. Gustavo Trindade: esse artigo 4º advém do parágrafo 2º do artigo 70 da própria Lei dos Crimes Ambientais, que foi reforçada pelo Decreto. Por isso encontra-se, novamente, nessa regulamentação. Sr. Nilvo Silva: o artigo 1º define que as normas de proteção serão exercidas pela Secretaria Estadual ou por aqueles órgãos conveniados, essas são as autoridades ambientais. Sr. Nelsohoner da Rocha: o funcionário não vai deixar de atuar por ser um crime ambiental, afinal, é um funcionário público, é polícia, atua em todos os ramos. Só que na atuação dele, ele vai chamar a fração competente, vai comunicar o 1º Batalhão, aí eu vou lá e tomo as providências. Agora, ele tem que autuar porque é uma autoridade. Sr. Luiz Medeiros: mas a Polícia Civil também faz isso? Sr. Nelsohoner da Rocha: ela é repressiva e não trabalha com o ambiente. Inclusive, na falência dos demais órgãos de segurança pública, ela é a única que substitui todos os demais órgãos de segurança pública na falência de um deles. Só que quando estabelecida a ordem, deve entregar a quem de direito. Isso é da Lei. Sr. Presidente: esclarecidas as competências, por exemplo da política e das autoridades ambientais. Sr. Salzano Barreto: talvez fosse interessante se colocar um parágrafo nesse artigo, porque no momento em que se coloca como obrigação da autoridade, acho que teria que se colocar quem concorreria com esse elemento se ele não cumprisse essa prerrogativa. Sr. Gustavo Trindade: na própria disposição da Lei de Crimes Ambientais já existe isso. Sr. Salzano Barreto: não haveria necessidade de transcrever, então, já que tem a lei maior. Sr. Gustavo Trindade: "Artigo 5º - As normas ambientais que disponham de tipificação e procedimento próprios deverão ser aplicadas e apuradas - no que couber - com base nas disposições do Decreto Federal nº 3.179, de 21-09-99, que regulamentou a Lei nº 9.605, de 12-02-98 e nesta Resolução". Isso visa aqueles títulos que não foram contemplados pelo Decreto, títulos que continuam valendo e que vão obedecer o seu regulamento próprio. Sr. Mário Teixeira: apenas uma curiosidade, por que se repete " que regulamentou a Lei nº 9.605, de 12-02-98..." Sr. Gustavo Trindade: é técnica, sempre que vem o Decreto é seguido por alguma coisa. Sr. Mário Teixeira: mas é que ele é citado a todo instante. Sr. Gustavo Trindade: há várias maneiras de se citar a Lei, digamos que cite o artigo 6º de uma Lei, de acordo com o Decreto Federal, mas temos que ver o que regulamentou. É uma questão de técnica. Sr. Flávio Lewgoy: seria possível aplicar, de outra forma, normas ambientais que não fossem nesses Decretos, que são recentes e que, evidentemente, anulam os demais? Sr. Gustavo Trindade: se existe uma certa infração ambiental que não está limitada no Decreto, a regra estadual vai continuar valendo, vai continuar sendo aplicada aquela penalidade disposta naquela lei que a disciplinou. Todas as demais legislações vão continuar vigendo, exceto as que forem contraditórias às dispostas naquele decreto. Sr. Francisco Schardong: esse Decreto, pode ser revogado por uma Resolução, porque diz "revogamse as disposições em contrário conforme o Decreto 3027..." Sr. Gustavo Trindade: isso é o que dizia lá no final e foi retirado. Não consta mais isso. Essa modificação consta na nova cópia. Sr. Presidente: estamos providenciando a nova cópia. podemos passar ao próximo artigo. Sr. Gustavo Trindade: "Artigo 6º - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos n Decreto Federal nº 3.179, de 21-09-99, que regulamentou a Lei nº 9.605, de 12-02-98, bem como nesta Resolução." Sra. Clarice Mautone: poderia iniciar de outra forma? Sr. Gustavo Trindade: o processo administrativo pode iniciar com uma denúncia, que se leva antes do auto de infração. Sr. Presidente: passamos ao artigo 7º. Sr. Gustavo Trindade: "Artigo 7º - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter: I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil; II - local, data e hora da infração; III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição; V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo; VI - notificação do autuado; VII - prazo para o recolhimento da multa e VIII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso." Sr. Marco Simon: um esclarecimento. No caso do inciso V, com relação a ciência, o caput do artigo diz que deve ter esses requisitos para ocorrer o auto de infração, não havendo a ciência. Sr. Gustavo Trindade: no artigo 8º já traz sobre isso. Sr. Luiz Medeiros: por que no auto de infração deve ser lavrado na sede da repartição? Sr. Gustavo Trindade: ou no local da infração, e isso também consta no artigo 8°. Sr. Mário Teixeira: pergunto, por que não manter certos termos que já estão citados em artigos anteriores, como, por exemplo, no caso em vez de o agente credenciado, já que foi ele designado anteriormente para lavrar o auto de infração, e na sede do órgão ambiental, no órgão já citado. Esses termos em vez de outros que estão citados. Sr. Gustavo Trindade: na questão do auto de infração, as questões quando são fora, podem ser lavradas pela Brigada Militar, que não seria o órgão ambiental. Sr. Luiz Medeiros: quanto ao inciso III – descrição da infração e menção do dispositivo legal, pode-se fazer a descrição ou a menção do dispositivo legal. Pode-se pegar o auto de infração e descrever o fato, sem mencionar o dispositivo legal, também é válido. Porque quando da conversa que tivemos com o Procurador, ele comentou se o fiscal não estivesse com a documentação, a orientação era a de descrever o fato, que aí ser veria o que aplicar. Sr. Gustavo Trindade: quando da discussão sobre a legalidade do auto de infração, existem decisões de que seria necessária a descrição do tipo, seria

505

506

507

508

509 510

511

512

513

514

515516

517

518519

520

521

522523

524

525 526

527528

529

530531

532533

534535

536 537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551552

553

554

555556

557

558

559

necessária a descrição da infração para possibilitar a defesa. Mas o correto do auto de infração é que se constate o tipo e a infração. Sr. Luiz Medeiros: é o correto. Sr. Moacir Ângelo Deves: poderia-se colocar "e/ou". Sr. Presidente: não há modificação significativa nessa troca. Sr. Flávio Lewgoy: esse inciso V, do artigo 7º, penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoria sua imposição, isso tem que ser colocado, existe Lei que determine que o infrator fique sabendo qual é a penalidade a que está sujeito, porque, de repente, isso pode engessar um pouco. Sr. Gustavo Trindade: informa a penalidade a que está sujeito, vai ser feito um julgamento com esse auto de infração. Sr. Flávio Lewgov: não ingessa. Sr. Gustavo Trindade: a questão da necessidade da menção da penalidade a que está sujeito também é para possibilitar a defesa, porque uma das questões necessárias do contraditório é saber as penalidades a que está sendo sujeito. Sr. Marcus V. Madeira: a penalidade no âmbito administrativo não pode existir sem lei, que é o norte da administração pública. Sr. Flávio Lewgoy: porque aqui no inciso anterior está a descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido. Sr. Gustavo Trindade: o que vai acontecer é que o próprio dispositivo transgredido já tem a disposição da penalidade e multa. Houve infração ao artigo 27, e a própria infração já consta. Sr. Presidente: talvez a preocupação do Prof. Flávio seja no seguinte sentido: o que se prevê aqui não é a descrição de quantas UFIRs ou qual é o valor da multa, mas a descrição da penalidade de multa, por exemplo, ou de embargo. Sr. Flávio Lewgoy: nem foi isso que me preocupou. É que, de repente, já está-se fazendo, indicando a quem vai estabelecer, o caminho. Quando poderá haver divergência, quem sabe vai querer aplicar uma penalidade maior do que essa, ou quem sabe ele vai querer não aplicar a penalidade. Sr. Marcus Madeira: seria de acordo com a gravidade. Sr. Flávio Lewgoy: está-se exigindo. Sr. Gustavo Trindade: a pena vai de quinhentos a cinquenta milhões. Sr. Gustavo Trindade: não se vai dizer: "a sua pena é de cem UFIRs ou cem reais ou cinquenta mil"" A pena a que está sujeito é de dez mil reais a cinquenta mil, e dentro dessa esfera existe a possibilidade de majoração ou não. Sr. Luiz Medeiros: isso vai ter que ser discriminado no auto de infração? Sr. Presidente: é exatamente esse o questionamento, se é necessário consignar a faixa de valores de multas ou se a descrição da penalidade é penalidade de multa ou está sujeito a penalidade de embargo ou interdição, de uma maneira mais simplificada, uma vez que o Decreto Federal estabelece as faixas e os valores das multas. No auto de infração tem a constatação da infração, a penalidade ao qual está descrito e a consignação de que o cidadão tem um prazo determinado para apresentação de defesa, de maneira a que o auto de infração é a constatação da infração, não é a penalização. A multa ou a penalização vêm depois da apresentação da defesa e da apreciação pela autoridade competente. Sr. Gustavo Trindade: temos que deixar bem claro é que penalidade não se dá só sob a forma de multa, de repente a penalidade é suspensão, interdição. Há uma série de penalidades que podem ser aplicadas. Sr. Presidente: mas a descrição é genericamente qual a penalidade a que está sujeito ou a descrição é detalhadamente multa de tanto a tanto. Sr. Luiz Medeiros: vão colocar valores no auto de infração? Sr. Gustavo Trindade: Não se discutiu com o grupo, mas que ficaria assim de forma genérica. Sr. Francisco Schardong: Dr. Gustavo, uma pergunta prática - a autoridade ambiental, em nível de campo, tem condições de preencher um auto de infração? Sr. Flávio Lewgoy: com todos esses detalhes? Sr. Mário Teixeira: essa é a minha preocupação também. Sr. Francisco Schardong: pode ser um perigo, porque por qualquer erro pode se tornar um perigo. Eu como Agrônomo, que já fiz o serviço de fiscalização para a Secretaria, o auto de infração no campo, quanto melhor colocar e deve descrever o fato e deixar para uma Segunda etapa enquadrar aquele fato. Sr. Gustavo Trindade: o universo disso é a possibilidade de anulação do auto de infração por não se dar a possibilidade do contraditório. O que deve ser feito é o treinamento dos técnicos para que saibam realizar o auto de infração. Sr. Francisco Schardong: porque em nível de campo, enquadrar no dispositivo legal, na hora em que preencher o auto de infração declarar o dispositivo legal, acho difícil. Sr. Presidente: se é a descrição genérica, está resolvida a preocupação. A nossa preocupação com relação ao detalhamento é de que temos um volume razoável de autos de infração que não preenchendo determinados padrões que estão colocados aqui, e que podem ser aprimorados, acabam por não possibilitar a cobrança das multas e, em especial, por não enquadramento legal. E isso é uma dificuldade para um agente fiscal, e em conversa hoje pela manhã com a Presidência do IBAMA, que também observava para isso, comentando que também da dificuldade de os agentes federais do IBAMA aplicarem as novas penalidades. Mas isso vai requerer e haverá, inclusive nos candidatamos frente ao Ministério do Meio Ambiente, para um programa de treinamento para os agentes fiscais para aplicarem a nova Lei. Sr. Gustavo Trindade: apenas comentando o disposto no artigo 6º do Decreto da Lei dos Crimes Ambientais: "O agente autuante ao lavrar o auto de infração aplicará multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas a este Decreto". Então, o próprio Decreto Federal estabelece que o agente ao lavrar, deve indicar a multa a que está sujeito o infrator. Seria o mesmo que uma infração de trânsito. Sr. Flávio Lewgoy: o soldado terá que fazer um curso e levar consigo, permanentemente, esses livrinhos. Sr. Nelsohoner da Rocha: isso não é problema, inclusive os autos de infrações florestais têm ocorrido sem dar nenhum problema, porque ele tem plena defesa. Sr. Flávio Lewgoy: não, estou falando quanto ao preenchimento. Sr. Luiz Medeiros: se estiver errado, anula. Sr. Nelsohoner da Rocha: existe um posicionamento e a Lei é bem clara. Sr. Francisco Schardong: pela Lei atual não fala no dispositivo legal na hora. Sr. Nelsohoner da Rocha: o artigo 6º está bem claro, é competência dele e temos que cumprir. Temos que autuar e cumprir o que está previsto. Sr. Nilvo Silva: pelo que

561

562

563

564

565

566

567

568569

570

571572

573

574575

576

577

578

579

580 581

582

583

584 585

586 587

588

589

590

591 592

593

594

595

596

597

598

599

600 601

602

603 604

605 606

607

608

609

610

611 612

613 614

615

entendo a posição do Professor é a mesma minha. Na verdade, nada vai substituir a necessidade penal nesses assuntos fiscais. Já tivemos essas situações, e realmente saímos dessa questão quanto daquelas situações mais típicas, com enquadramento certo no auto de infração. Mas essa preocupação do Professor é a mesma minha, ou seja, de se aplicar a legislação corretamente. E repetir que achamos correta a posição do Dr. Gustavo, nós que vamos ter que fiscalizar. Essa preocupação existe no auto de infração, e repetir também que, na verdade, podemos fazer alterações na Resolução caso a aplicação se torne complexa demais. Não se coloca que nunca mais voltaremos a esse assunto, pelo contrário, muitas vezes teremos que fazer ajustes. Mas, em princípio, concordamos com essa forma para garantir a qualidade do auto de infração. Sr. Salzano Barreto: desde o início o Dr. Gustavo coloca a questão do efetivo da Brigada Militar como autoridade ambiental, e apenas fico mais tranquilo com a manifestação do representante que fala que esse problema não haverá, porque, na verdade, a complexidade da lavratura desse ato, que transcenderá aos profissionais da Fundação de Meio Ambiente especificamente, parece que para um grande efetivo, o treinamento torna-se bastante difícil e ou custoso. A preocupação é só quanto a qualidade dos autos de infração, mas com a colocação do representante, deixa-nos tranquilos. Sr. Mário Teixeira: retomar a questão de nomenclatura, no artigo 2º fala-se em "agente credenciado", no artigo 4º fala-se em "autoridade ambiental" e, no artigo 7º fala-se em "autoridade ambiental". Autoridade foi dito aqui, com toda a clareza, que poderia ser um funcionário, qualquer funcionário público, pelo menos foi o que entendi claramente. O que significa que um funcionário, por exemplo, burocrático, é uma autoridade, e ele pode também, segundo esse termo "autoridade lavrar o auto de infração..." Sr. Gustavo Trindade: acho que não se pode depreender esse entendimento. Se for autoridade ambiental, se formos observar o artigo 2º e o artigo 6º, que fala da lavratura do auto de infração, em que cabe a autoridade ambiental não é a lavratura do auto, mas que sim é obrigado a promover a sua apuração imediata. Sr. Mário Teixeira: aqui diz que "o auto de infração será lavrado por autoridade ambiental", aí seria agente credenciado. Sr. Francisco Schardong: senão qualquer servidor público poderá fazer. Sr. Gustavo **Trindade:** para esclarecer que, com a delegação de competência, por exemplo, a Brigada Militar também passa a ser uma autoridade ambiental. Sr. Francisco Schardong: o Código Florestal define isso. Sr. Gustavo Trindade: o Conselheiro Mário comentou que em alguns casos aparece a expressão agente credenciado e em outros autoridade ambiental. Sr. Salzano Barreto: o Conselheiro Mário sugeriu que no artigo 7º fosse substituído autoridade ambiental por agente credenciado. Sr. Mário Teixeira: substituído por agente credenciado no artigo 7º. Sr. Salzano Barreto: porque é para o auto de infração especificamente, porque além de promover, tem que estar preparado para autuar. Sr. Gustavo Trindade: não há problemas quanto a essa alteração. Sr. Marco Simon: Dr. Gustavo, seria bom esclarecer a questão e não deixar essa dúvida de o que é o agente credenciado. Sr. Gustavo Trindade: o agente credenciado é a pessoa que tem competência para lavrar o auto de infração. Sra. Clarice Mautone: é o gênero, a espécie. Sr. Nelsohoner da Rocha: mas quando lavrado erroneamente, ele é processado por abuso de autoridade. Então, esse agente é autoridade. A palavra agente surgiu na sinalização de trânsito. Sr. Marco Simon: sim, mas a autoridade ambiental também. Sr. Nelsohoner da Rocha: a pessoa na sua função, na sua atividade, independente de qual seja o ramo dele, tem que ser processado, então ele é autoridade. Só se pode processar por abuso de autoridade quando o agente é autoridade. Então ele estando devidamente escalado, tendo um chefe que seja responsável por ele, ele passou a ser autoridade. Ele é autoridade, então a palavra agente, surgiu em função da sinalização do trânsito. E ao se fazer um estudo administrativo, podemos ver que a palavra agente surgiu com a sinalização de trânsito, mas o policial militar ele contentemente está sendo penalizado, processado, por abuso de autoridade. Então, só se pode processar se for autoridade. Sr. Marco Simon: tudo o que o senhor colocou, eu concordo. Sr. Nelsohoner da Rocha: estou dizendo isso quanto aos profissionais da área. Sr. Francisco Schardong: tenho a mesma dúvida do Conselheiro Simon. Sr. Marco Simon: a minha dúvida é por que num artigo citar-se "agente credenciado", e em outro artigo citar-se "autoridade", não se poderia colocar só uma nomenclatura? Sr. Gustavo Trindade: pode-se colocar autoridade ambiental. Sr. Presidente: então, vamos usar autoridade ambiental. Sr. Mário Teixeira: então no artigo 2º é suprimido o termo "agente credenciado" e passa a ser "autoridade ambiental". Sr. Presidente: passemos a análise do próximo artigo. Sr. Gustavo Trindade: "Artigo 8º - O infrator será notificado para ciência da infração: I – pessoalmente; II – pelo correio ou via postal; III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido. Sr. Presidente: no item 07, onde consta prazo para recolhimento da multa, deve constar após o julgamento da defesa. Sr. Gustavo Trindade: porque pode, simplesmente, não apresentar defesa. Sr. Luiz Medeiros: mas a Legislação não prevê? Sr. Gustavo Trindade: são cinco dias após o auto de infração, e a própria lei determina isso. Sr. Luiz Medeiros: o que não entendi é a ciência e a notificação, porque se for notificado já tem a ciência da multa. No momento em que se faz a multa, já notifica. Sr. Gustavo Trindade: não, a notificação quer dizer a ciência, digamos que pode não ter recebido o auto de infração. Sr. Luiz Medeiros: mas aí tem que pegar uma testemunha no ato. Sr. Gustavo Trindade: pode-se encaminhar pelo correio a infração, se não se sabe o endereço, onde está, tem que ser notificado pelo auto de infração. Sr. Luiz Medeiros: quando é autuado, já recebe a notificação. Sr. Gustavo Trindade: essa possibilidade existe, mas podem existir outras. Pode o órgão ambiental encaminhar, mas não se sabe onde está a pessoa. Sr. Presidente: Continuemos na análise do Artigo 8º. Sr. Gustavo Trindade: "Artigo 8º - Parágrafo primeiro - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar

617

618

619

620

621

622

623 624

625

626

627

628 629

630

631 632

633

634

635

636

637 638

639

640

641

642 643

644

645

646

647

648 649

650 651

652

653 654

655 656

657 658

659

660

661

662

663

664 665

666

667

668 669

670

671

a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração. Parágrafo segundo - O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação". Sra. Kathia V. Monteiro: não seria melhor colocar no parágrafo 1º que ele pode ser autuado e se não quiser assinar, põe a testemunha. Sr. Francisco Schardong: tem que testemunhar, senão não tem validade, fica o dito pelo não dito. Sr. Gustavo Trindade: não, porque a autoridade tem fé pública. Sr. Luiz Medeiros: ele faz uma declaração no auto de infração. Sr. Presidente: Dr. Gustavo sustenta que a autoridade tem fé pública e não há necessidade de testemunha. Sr. Gustavo Trindade: "Artigo 9° - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação. Parágrafo primeiro - Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, pela autoridade hierarquicamente superior ao servidor autuante do Órgão competente. Parágrafo segundo - No caso de infrações contra a flora, disciplinadas na Seção II, do Decreto Federal nº 3.179/99, de 21-09-99, que regulamentou a Lei nº 9.605, de 12-02-98, apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, pela Junta Regional de Exame e Julgamento." Existe no caso de infrações contra a flora, procedimentos específicos e que são regulados e efetivados em conjunto com o DRNR com o Batalhão Ambiental, existem juntas, diferentemente do que ocorre naqueles laudos lavrados pela FEPAM. Sr. Moacir Angelo Deves: no parágrafo primeiro, o que seria "autoridade hierarquicamente superior"? Sr. Gustavo Trindade: seria, no caso, qualquer técnico que lavrar o auto de infração, esse auto será julgado pela autoridade, por exemplo, pelo diretor técnico que irá julgar aquele auto de infração. Sr. Moacir Angelo Deves: e se for, por exemplo, o pessoal da Brigada Militar, a autoridade hierarquicamente superior quem seria? Sr. Gustavo Trindade: nesse caso, a Brigada só tem, atualmente, competência delegada para agir naquelas questões de infrações à flora, que são vinculadas nesse caso no parágrafo segundo, especificamente. Sr. Moacir Angelo Deves: deveríamos qualificar melhor "hierarquicamente superior", já que se delega autoridade, autoridade hierarquicamente superior pode ser não uma autoridade ambiental, mas quem tiver condições de proporcionar multa ou isenção também. Sr. Luiz Medeiros: quem pode anular a multa? Sr. Mário Teixeira: já havia pensado nessa questão e até propus um texto um pouco diferente, individualizando o responsável do órgão pelo julgamento do auto de infração, terá o prazo para fazê-lo. Ou seja, existiria no órgão um responsável e não apenas uma pessoa hierarquicamente superior, senão a qualquer instante, qualquer hierárquico superior poderia fazer isso que me parece que é um julgamento, e que deve ter um responsável com critérios estabelecidos para esse julgamento. Sr. Gustavo Trindade: tem-se como procedimento que qualquer técnico que lavrar o auto de infração não pode ser o mesmo técnico a julgar esse auto de infração. O procedimento existente na FEPAM é num primeiro momento enviar ao Diretor-Técnico, que é a autoridade superior. Num segundo momento, no caso de um recurso, e feita a decisão, estabelecida uma penalidade, o recurso será ao Diretor daquele órgão ambiental. Era esse o rito que se tinha pensado. Dr. Salzano Barreto: mas aí não se chega, numa seqüência de recursos, a esgotar a hierarquia do órgão ambiental? Sr. Moacir Ângelo Deves: Dr. Gustavo, penso no contraditório e não em manter a multa. Penso em eliminar a multa. Acredito que não possamos deixar, a não ser alienação da multa ao Conselho, o único órgão que poderia eliminar seria o Conselho. Porque senão estamos hierarquicamente superiores, porque se tem alguém da hierarquia do meio ambiente muito pequeno, e decida pela anulação de multas. Sr. Gustavo Trindade: especificando essa questão, lá no artigo 11°, refere-se que a decisão final, por uma decisão impugnatória ou não pela alienação, o CONSEMA tem competência para julgar esse recurso. Sr. Moacir Ângelo Deves: a probabilidade é de que nem se venha a ter conhecimento. Sra. Kathia V. Monteiro: realmente ele tem razão, porque o que está escrito, e vamos para o caso da FEPAM, um técnico de uma determinada divisão aplica uma multa. O chefe dessa divisão pode anular essa multa, não é nem o Diretor-Técnico da FEPAM, e nesse caso a gente nem vai saber. Sr. Gustavo Trindade: não se pode pensar nesses casos, porque tem-se uma complexidade para a lavratura, tem-se uma assessoria jurídica, que analisa os autos de infração com aproximadamente mil e quatrocentos processos. Tem que se trabalhar no inverso, porque o Conselho não pode deliberar toda a questão de anulação de um auto de infração, por isso deve ser estabelecidas pelo CONSEMA aquelas questões em que ele possa fazer o julgamento final dessa matéria. Não qualquer infração ambiental viria ao CONSEMA para julgar, senão ele acabaria julgando e trabalhando com essa infinidade de processo. Por isso entende-se que o CONSEMA deva disciplinar aquelas matérias que devam chegar a ele. Sr. Moacir Angelo Deves: os artigos todos, o 9°, o 10° e o 11° dizem que chegará ao CONSEMA se, por acaso, o infrator for recorrer. Acho que o CONSEMA não pode delegar nem ao Secretário do Meio Ambiente nem ao Presidente da FEPAM e nem às autoridades esse perdão de multa. Se por acaso existir uma multa, que pelo menos o parecer final de perdão de multa venha ao Conselho. Sr. Luiz Medeiros: mas é o Conselho que vai decidir isso? Sr. Nilvo Silva: isso acontece normalmente, transformar multa em advertência, anular multa por preenchimento errado. Se a cada ato desse fôssemos comunicados, o Conselho transformaria-se num órgão executivo, como falamos antes. Qual é a função do Conselho? Isso acontece normalmente, transformar a multa em advertência ou cancelar o auto de infração isso é normal, acontece inúmeras vezes, e se tiver que vir ao Conselho para se decidir isso, como será. Agora, entre o chefe de divisão poder

673

674

675

676

677

678 679

680 681

682

683 684

685 686

687

688

689

690

691

692 693

694 695

696

697 698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

anular um auto de infração e o Conselho é uma diferença enorme. Sra. Kathia V. Monteiro: essa questão de anulação de multa é uma coisa muito problemática, é uma coisa que o Movimento Ambiental, há anos, bate-se. Vai o pessoal da Brigada, vai o Técnico, multa e quando chega no Órgão, alguém vai lá e anula a multa. Mas com base em quê? Nem que seja, talvez, criarmos uma câmara técnica permanente do CONSEMA específica para analisar isso, porque esse é um ponto que foi extremamente polêmico, e há muitos anos o Movimento Ambiental se debate nessa questão - anulação de multa. Sr. Presidente: solicito aos Srs. Conselheiros que se concentrem nas questões, de maneira que possamos aprovar esta Resolução ainda hoje. Sr. Flávio Lewgoy: se for possível, Sr. Presidente. Sr. Presidente: é um apelo da Presidência. Sr. Flávio Lewgov: porque esse tema que acabou de ser exposto pela Kathia é de uma importância muito grande para nós. E gostaríamos muito, inclusive eu que já estou atrasado para um compromisso, mas vou permanecer até o fim, porque acho que essa questão é mais importante, acho que tem que ser resolvido isso realmente. Sr. Carlos de Castro: não seria de se examinar a hipótese de criação de juntas, porque isso é o que garantiria essa segurança e essa transparência, é o comum, acontece em todas as matérias em que há esse tipo de questão, e já existe para toda parte florestal. E o próprio relato, mil e quatrocentos processos se acumulam. E no caso das juntas, há a possibilidade de se ter lá uma representação de ONG, representação do próprio Órgão ambiental. Sr. Moacir Angelo Deves: tenho no parágrafo único do artigo 10, uma posição, os pareceres de diminuição ou de retirada das multas, estariam à disposição do CONSEMA, que poderá requerer a apreciação final. Porque acredito que da maioria das decisões não teremos conhecimento e precisaríamos ter conhecimento disso. E como consta no artigo 11º, poderíamos ter essa possibilidade de apreciação. Sr. Presidente: vamos avaliar essa questão no momento em que chegarmos a esse artigo. Sr. Hugo Springer: uma questão técnica. Penso que não se deva engessar, absolutamente o julgamento dessas questões, mas na Lei 10330/94, que cria o sistema estadual e mais o Conselho, se não me engano, uma das atribuições do CONSEMA é de se constituir em instância de recurso. Sr. Gustavo Trindade: temos que esclarecer essas questões. Primeiro que o CONSEMA continua sendo o órgão de decisão final quanto a essas matérias. Mas acredito que o CONSEMA, ele próprio, deva disciplinar que tipo de matéria ele deve avocar. A respeito das questões de anulação do auto de infração. O auto de infração que é emitido irregularmente, é dever da autoridade administrativa, sob pena de sua própria responsabilização, anulá-lo. Lavrar um auto de infração que possa ter uma penalidade por desconformidade com a lei é dever da autoridade administrativa anular sob pena da sua própria responsabilização. E isso em qualquer ato, prorrogação, anulação envolvem justificativa e a possibilidade de responsabilização tanto civil ou penal. Então, o dever da autoridade administrativa fazer isso. E por fim, que tipo de autoridade vai ter competência para julgar esse auto de infração deve ser o próprio órgão que deve disciplinar, somente o Diretor-Técnico pode julgar decisões, e é o órgão que tem que definir qual é a sua autoridade administrativa, que vai ser encaminhado esse parecer. Sr. Salzano Barreto: então, tem-se que mudar o parágrafo 1º do artigo 9º. Sr. Presidente: estamos analisando o artigo 9º e levanta-se preocupações que se relacionam com outros artigos. Estamos definindo as prerrogativas do órgão executivo em relação as infrações. Gostaria de lembrar que não é aqui que são definidas as competências e a forma de definição hierárquica do funcionamento dos órgãos. Mas está estabelecido em lei que a decisão sobre qualquer ato de um órgão determinado, é da sua direção. Depois, a apreciação sobre a prerrogativa do Conselho avaliar como órgão superior do sistema, mas não há como se tirar a autoridade do órgão executivo de avaliar e tomar em instância final a decisão dos seus atos. Pelo menos não se modifica isso através de uma resolução do CONSEMA, que está disposto em Lei. Sr. Salzano Barreto: talvez se mudássemos uma expressão do parágrafo primeiro do artigo 9º, chegaríamos a um acordo. Quando do julgamento do auto de infração "terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, por autoridade hierarquicamente superior" e não "pela", porque a expressão "pela" parece que é exatamente o próximo. E "por" se deixa para a decisão do órgão ambiental se vai ser uma junta, se vai ser o Diretor-Técnico ou como queira. E assim como está parece que terá que ser como uma escada. Sr. Hugo Springer: agregando a esse raciocínio, "por autoridade hierarquicamente superior, com prerrogativa para tal", isso vai ser estabelecido no Regimento Interno, não é qualquer autoridade. Sr. Kathia V. Monteiro: Aí, sim. Sr. Carlos de Castro: a junta pode ser interna, inclusive o Salzano lembrou, pode ser interna, não tem problema. Sr. Presidente: quanto as proposições de alteração, para verificarmos se é possível contemplarmos as preocupações levantadas por este Conselho. Foi proposto que fosse trocado "por autoridade hierarquicamente superior autuante do Órgão competente, com prerrogativa para tal". Sra. Kathia V. Monteiro: e essa junta que foi sugerida pelo Conselheiro Castro, uma junta não é uma pessoa, não é uma autoridade. Ele sugeriu uma junta dentro do próprio órgão. Sr. Carlos de Castro: temos que lembrar que é emergencial, há lembrança de que ainda não foi aprovado o Código Estadual do Meio Ambiente, etc. É uma circunstância, mas acho que vale o indicativo e a FEPAM ver como equacionar essa questão, para dar o máximo de transparência ao processo. Sra. Kathia V. Monteiro: sim, porque na questão de trânsito quem decide é uma junta, se anulam ou não uma multa, e não é uma pessoa. Dar o poder para uma pessoa, independente da sua hierarquia dentro do órgão, acho muita responsabilidade, tanto para um lado quanto para o outro. Então, talvez a alternativa seja a junta dentro do órgão. Sr. Leonardo Bertoldt: o que me parece que está em discussão é uma necessidade de transparência. Ou seja, parece haver uma solicitação de que todo o julgamento tenha transparência, que, portanto, o conjunto do Conselho tenha acesso a isso. Talvez fosse de se criar um

729

730

731

732

733

734 735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754 755

756

757

758

759

760

761 762

763

764

765

766

767

768 769

770

771 772

773

774 775

776

777 778

779

780

781

782

783

expediente de que o órgão competente emitisse periodicamente um relatório e que ele apontasse todos os processos que estão em julgamento e os pareceres que são dados a esses processos. Caso algum Conselheiro entenda que algum parecer não esteja de acordo, pode, então, recorrer a este Conselho. É um expediente permanente de informação ao Conselho sobre os processos que estão em tramitação, e dos seus pareceres. Sr. Nilvo Silva: em primeiro lugar, somos favoráveis a criação de uma junta mais transparente para avaliação dos processos, só que isso não pode ser colocado dentro desta Resolução. Mas firmamos o compromisso, que conste em Ata, de a FEPAM propor, trazer para o Conselho a proposta de uma junta interna para o julgamento dos autos de infração. Sra. Kathia V. Monteiro: de todos os Órgãos. Sr. Nilvo Silva: no caso do DRNR já existe uma junta. Sra. Kathia V. Monteiro: a Brigada também? Sr. Presidente: a Brigada autua nos crimes contra a flora, que são levados a essa junta já existente. Sr. Nilvo Silva: a Brigada faz parte da junta da FEPAM. A outra questão podemos colocar na Resolução que os órgãos ambientais relatem ao Conselho os autos de infração anulados ou modificados ou aplicados, até, e o Conselho vai julgar se achar necessário. O importante é que o Conselho seja informado pelos órgãos ambientais. Sr. Presidente: uma proposição de redação que contempla a primeira preocupação. A proposta da FEPAM de que conste em ata o seu compromisso de constituição de uma junta para o julgamento dos seus atos, existindo já uma junta de exame e julgamento no caso das infrações contra a flora. E a proposição de redação seria , " por autoridade hierarquicamente superior, com prerrogativa para tal". Sr. Hugo Springer: creio que essa proposição da FEPAM estabelecer uma junta e que isso conste em ata seja ótimo. Mas acho que não precisa, já que poderia-se colocar no parágrafo 2º que no prazo de cento e oitenta dias ou trezentos e sessenta será exposto", mas vejo que não precisa, basta colocar em ata. Sr. Nelsohoner da Rocha: apenas uma observação. Não podemos centralizar tudo aqui, já que alguns crimes acontecem lá no extremo do Rio Grande, e vamos ter que mandar um documento de lá para ser anulado aqui. O que acontece quando uma autoridade anula, ela tem que dar encaminhamento a anulação dela, e essa anulação vai chegar na junta. Os documentos são numerados, tem-se um bloco com numeração e aquele bloco tem que entrar. Sr. Presidente: a observação da Presidência, Coronel Nelsohoner, é que chegamos a um consenso sobre o assunto. Sr. Nelsohoner da Rocha: a minha colocação é só de que não podemos sobrecarregar aqui, porque as coisas acontecem lá no extremo do Rio Grande. Hoje exerço a atividade em dez Municípios, e os meus atos são julgados pelo Comandante de Porto Alegre, Coronel Guerra, que faz parte do CPM, que compõe a junta para julgar em primeira instância. E se muda esse Coronel, mais o Chefe Estadual e mais um outro funcionário civil de um órgão especializado na área dele, o que acontece? Vai para a junta superior para reavaliar o meu julgamento. Não tem como escapar e não dá problema algum, porque existe um controle, e tenho que dar prosseguimento aquele documento e dizer por que foi anulado, sob pena de eu sofrer a ação. Sr. Presidente: teremos, então, no mínimo duas juntas, a junta já existente e a que será formada para as demais infrações. Sr. Marco Simon: temos uma proposta, tendo em vista o adiantado da hora, e pelos comentários, alguns Conselheiros terão de se ausentar antecipadamente no dia de hoje, já tínhamos uma idéia quando se começou essa discussão, e gostaríamos de colocá-la em votação, até sob pena de perdermos o quorum. Analisando esse documento, vejo que há muitas coisas que terão de ser adequadas, inclusive o próprio Professor Nilvo colocou, que muitas coisas terão de ser modificadas com o decorrer do tempo. E teremos que dar uma aplicabilidade a essa resolução, a essa questão dos crimes ambientais para vermos como vai funcionar, porque é uma coisa nova. Até tenho a sã consciência de que se 10% disso for aplicado, o nosso ambiente está salvo, não tenho dúvidas disso. Então a minha proposta é a seguinte, porque a partir desse artigo não há nada contraditório. Proponho aprovarmos essa resolução tal qual está aqui, observando essa questão da junta e outras pequenas modificações que foram feitas anteriormente, e deixamos atrelado - isso sim para que seja votado agora -, uma espécie de resolução agregada para que dentro do período de seis meses o CONSEMA retire uma câmara técnica para verificação da aplicação dessa resolução e a sua adequação conforme for a questão da vigência, que é extremamente importante. Porque muitas coisas dentro de quatro, cinco, seis meses vão se modificar, e, em seis meses, certamente, muitas coisas vai-se aprender na aplicação dessa resolução. Acho muito mais eficaz que não consigamos decidir todos os pontos hoje, continuemos assim e, as vezes uma palavra que está aqui, e como foi colocado na última reunião, de repente esse assunto possa ser mais complexo do que se imagina. E sendo assim, seria mais produtivo e ao mesmo tempo daria-se um encaminhamento de confiança a própria direção da Secretaria e da FEPAM. Seria essa a proposta. Sr. Moacir Angelo Deves: Sr. Presidente, tenho a impressão de que esse decreto será retirado em pouco tempo, e não podemos transcrever esse decreto para o Estado do Rio Grande do Sul? Sr. Gustavo Trindade: os termos do Decreto, se existe a possibilidade de o Estado regulamentar a Lei dos Crimes Ambientais. Sr. Moacir Ângelo Deves: todos os que foram regulamentados em nível do Decreto, fossem regulamentados para o Estado. Sr. Gustavo Trindade: através de Lei. Sr. Moacir Angelo Deves: porque parece-me que são tão sérias e elevadas as multas, que na implementação em nível federal, serão rapidamente retiradas e canceladas. Sr. Presidente: seria passível de envio de um projeto de lei para a Assembléia Legislativa. Mas isso dialoga uma discussão sobre o Código Estadual do Meio Ambiente. Entendemos que há uma série de imperfeições na lei federal. Na verdade, essa é uma resolução que retira da situação de estarmos aplicando uma lei mais permissiva no Estado, que é a própria lei federal. Se fôssemos estabelecer uma legislação específica para o Estado, ela teria um grau de detalhamento maior, e isso dialogo possivelmente com um trabalho, e isso

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813 814

815 816

817 818

819 820

821

822 823

824 825

826

827

828

829

830 831

832 833

834

835

836

837

838

839

tem sido colocado no próprio Conselho, de efetivação e aprovação do Código Estadual do Meio Ambiente, uma vez que certamente numa tramitação, quando se estabelece penalidades, teríamos a tramitação na Assembléia Legislativa. Leva um certo tempo e isso desconsideraria todo o acúmulo verificado na discussão do Código Estadual do Meio Ambiente, que é mais amplo. Sr. Moacir Ângelo Deves: a minha proposição não é a de parar por aqui e esperar. Essa lei federal existe, e vamos fazer uma resolução, a aplicabilidade dela aqui no Rio Grande do Sul e, ao mesmo tempo, que façamos alguma coisa em nível estadual para que quando retirada a Lei Federal, tenhamos a Estadual. Sr. Presidente: temos o Código Estadual de Meio Ambiente que esse Conselho inclusive faz parte. Em discussão a proposição de encaminhamento do Conselheiro Marco Simon, para que tivéssemos uma apreciação em bloco e aprovação dos termos que são propostos. Sr. Hugo Springer: sendo assim, só teria uma pergunta a fazer em relação ao artigo 15°. Fala-se do termo de compromisso ambiental. No artigo 60 do Decreto de Lei Federal, diz: " As multas previstas nesse decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, com termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar a adução de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental". Pergunto se essa possibilidade está contemplada na redação dada ao artigo 15 e seus dois parágrafos. Explícito não está. Sr. Gustavo Trindade: há uma diferenciação, se bem entendi, que tem que ficar bem clara. A possibilidade, é uma discricionariedade do órgão ambiental lavrar ou não lavrar o termo de compromisso ambiental, que envolve a reparação do dano. Essa é a discricionariedade que poderá, com o próprio decreto federal, mas desde que lavrado o crime de compromisso ambiental, o órgão ambiental deve reduzir em até 90% as cumpridas obrigações nele dispostas, que é o parágrafo segundo e que seria o parágrafo 3°, do artigo 60. Sr. Hugo Springer: mas não seria possível de interpretação de que alguém deva pagar a multa e depois de tê-la restituída se for julgado. Porque a questão da exigibilidade ou estou sendo tecnicamente incorreto? Sr. Gustavo Trindade: concordo com a sua observação, e acharia melhor elencar o próprio dispositivo do artigo 60. Está correto. Então a proposta do Conselheiro Hugo, remeteria no artigo 15 o caput do artigo 60, que diz: "As multas previstas nesse decreto, podem ser sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente obrigar-se a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental". E o que se coloca é a suspensão da exigibilidade da penalidade. Sr. Luiz Medeiros: no parágrafo 3º diz que reduz para 90%. Sr. Gustavo Trindade: por exemplo, uma pessoa teve uma penalidade de cem, e ele assina um termo de compromisso ambiental, é suspensa a exigibilidade daquilo, e a partir do cumprimento da totalidade das obrigações, ele deve pagar os dez restantes. É obrigado a pagar. Se ele cumprir a obrigação, paga 10% do valor da multa; se não cumpriu, paga o valor integral. Sr. Presidente: retomamos aqui para apreciação de encaminhamento do Conselheiro Marco Simon, que foi de avaliação global a partir desse item e aprovação da forma como está apresentada, com a modificação já condensada aqui e levantada pelo Dr. Hugo. Sr. Gustavo Trindade: só mais uma questão com relação ao artigo 15. Já existe na Lei 7488 essa possibilidade do Estado. Sr. Presidente: gostaria de fazer uma proposição ao Conselheiro Marco Simon, ver se é adequado. Não considero, necessariamente, que devamos deixar a vontade a necessidade da criação de uma câmara técnica sobre isso. E consultando, se estabelecêssemos um prazo de seis meses para que a Secretaria apresentasse aqui um relatório sobre a aplicação do disposto nessa resolução, e, a partir de uma avaliação do CONSEMA, poderíamos ter ou a criação de um grupo de trabalho ou de uma Câmara Técnica ou se o Conselho considerar que está contemplado. Poderia ser assim? Sr. Marco Simon: aceito, Sr. Presidente. Só que a nossa proposição seria no sentido de deixar amarrado até para termos um acompanhamento efetivo dessa aplicação. Sr. Presidente: então fica responsabilidade da Secretaria Estadual do Meio Ambiente de apresentar, num prazo de seis meses, a este Conselho, como ponto de pauta e discussão, um relatório sobre a aplicabilidade dessa Resolução. Em discussão. Sr. Marcus Madeira: o Centro de Estudos Ambientais deseja se manifestar, apesar de o Conselheiro Marco não mais defender essa proposta, mas gostaríamos de mantê-la, que entende pela importância dessa resolução, inclusive pela filosofia da Secretaria do Meio Ambiente e do CONSEMA que é a de agilizar a questão ambiental, entende-se que elementos do CONSEMA deveriam criar um grupo específico, e creio que uma câmara técnica seria o meio mais adequado, para que se pudesse fazer os estudos nesse prazo de seis meses, que seria razoável, para que se pudesse avaliar, após um prazo de aplicação concreta da resolução, as adaptações necessárias e as compatibilizações necessárias com as demais normas que, por ventura, venham a surgir. Gostaríamos de colocar em votação. Sr. Presidente: gostaria de referendar a posição da Presidência com relação a isso. Temos algumas situações concretas com relação as Câmaras Técnicas, que são as seguintes, inclusive já discutimos aqui e o Regimento Interno vai avaliar. Constatamos uma proliferação muito grande de Câmaras e estamos com várias, inclusive quatro que, simplesmente, pararam de funcionar por falta de quorum. A nossa proposição, como o Conselho tem a prerrogativa de a qualquer momento constituir câmara técnica para avaliar qualquer assunto, a nossa proposição é que isso não fosse discutido seis meses antes, mas que fosse discutido a partir da avaliação desse relatório sobre se o instrumento mais adequado é uma câmara técnica ou se é um grupo de trabalho ou se não é instância nenhuma, em função desse problema que verificamos aqui, que, inclusive, especificamente em relação a uma queremos trazer ao Conselho no final da reunião para deliberação, em função de que as câmaras têm se esvaziado por falta de quorum, têm vencidos os seus prazos e não têm conseguido concluir os seus relatórios. E a própria Câmara do Regimento Interno

841

842

843

844

845

846

847848

849 850

851

852853

854

855 856

857

858 859

860

861

862 863

864

865

866 867

868

869870

871 872

873

874

875876

877

878

879

880 881

882 883

884

885

886

887

888

889 890

891

892

893 894

levanta isso de forma muito enfática. A proposição do CEA é de que fosse feita uma votação sobre isso. Sr. Marcus Madeira: a menos para que se fizesse isso, não se fixasse esse prazo de seis meses, seja interessante que esse relatório tivesse um prazo mais curto para que se pudesse fazer uma avaliação, em torno de três meses, e a Secretaria talvez tivesse condições de dar um delineamento se seria necessário ou não a criação de uma câmara técnica para fazer a discussão da resolução. Sr. Nilvo Silva: para esclarecer que do nosso ponto de vista o período de três meses seria o período em que estaria iniciando a aplicação, e três meses seria um período muito curto. Sr. Presidente: essa proposição do prazo de três meses preferiríamos não colocar a apreciação e votação porque isso realmente inviabiliza sob pena de que a Secretaria não consiga atender a deliberação do Conselho. Vamos colocar a apreciação. A Proposta nº 01 é que no prazo de seis meses seja apresentado um relatório para avaliação do Conselho, que é a questão da Câmara Técnica seja avaliada nesta reunião do CONSEMA no prazo de seis meses. A Proposta nº 02 de que já fique determinado aqui a formação de uma Câmara Técnica específica sobre o assunto. APROVADA a proposta nº 01. Temos a deliberação de aprovação do restante da resolução, com a inclusão sugerida e pelo Conselho, com a deliberação de um prazo de seis meses para a apresentação de um relatório por parte da Secretaria do Meio Ambiente sobre a efetivação do disposto aqui. Gostaria de referir o agradecimento pela atenção e empenho de todos os Conselheiros no sentido dessa aprovação. Tivemos que realizar uma reunião num período atípico de quinze dias. Sr. Moacir Angelo Deves: Sr. Presidente, gostaria de saber sobre o horário de término desta reunião, seria até às 18h? Sr. Presidente: encerramos esse ponto e passamos para assuntos gerais, a questão da Câmara do ICMS Ecológico e após, sobre a dinâmica de funcionamento do Conselho. Sr. Francisco Schardong: Sr. Presidente, haveria a necessidade de quorum para alguma votação, já que preciso retirar-me. Sr. Presidente: há uma votação para quorum, que é a seguinte: temos quatro Câmaras Técnicas sem funcionar, prazos vencidos e que, para serem reinstaladas por ato do Governador, precisam de nova deliberação do Conselho. Destacamos como mais importante, que foi instalada, que foi aprovada e nunca instalada, que é a do ICMS Ecológico. Segunda, a que elaborou a listagem de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, que deu origem a resolução do CONSEMA 05. Terceira, a Câmara Provisória sobre "fontes" móveis com potencial de risco ambiental e, a quarta, de operação de cargas tóxicas e/ou perigosas nos portos do Rio Grande do Sul. Temos uma que requereria a apreciação e aprovação por parte do CONSEMA, autorização para que fosse retomada em função da reivindicação de Movimentos Ambientais e de Municípios, em especial, da FAMURS e outras associações, em função da importância dessa câmara para a aplicabilidade, ainda neste ano, da Lei existente sobre o ICMS Ecológico. Se fôssemos destacar, que algumas talvez tenhamos que avaliar a necessidade ou não de retomar, isso requer um esforço. A Presidência destacaria essa que nos parece, inclusive, consensual, a sua necessidade de funcionamento. A nossa proposição seria retomá-la, com um novo ato legal, com a mesma composição que estava prevista. Entendemos o silêncio como acolhida da proposição. O CONSEMA, então, autoriza a retomada do funcionamento da Câmara do ICMS Ecológico. Em relação as outras três câmaras, nossa impressão seria de que nesse caso deveríamos trazer, pelo menos, um relato de até onde elas foram. Sr. Francisco Schardong: Sr. Presidente, tem uma dessas em que foi feito um relatório final e enviado ao CONSEMA. A listagem de empreendimentos, o CONSEMA ficou de dar uma resposta e não deu. Sr. Presidente: a nossa proposição com relação a essas três câmaras seria de, quando estiveram em funcionamento, recolher o acúmulo verificado na câmara, relatar ao CONSEMA na próxima reunião, e a partir daí, avaliar a necessidade de continuidade dos trabalhos ou não. Não havendo manifestações em contrário, estão todos de acordo. Sr. Francisco Schardong: essa da listagem era bom dar uma olhada no que foi feito. Sr. Presidente: assumimos essa responsabilidade de trazer a próxima reunião do CONSEMA. Sr. Moacir Angelo Deves: a minha proposição é de que a reunião seja até às 17h30min, que se limite a três horas e meia, que acredito ser um tempo suficiente para discutirmos, já que antes eram duas horas. Sr. Presidente: a Presidência não obsta, embora tenha manifestado, claramente, a todos os membros do Conselho a exigência de que tenhamos uma observância maior da pontualidade do início, no sentido de que quando começamos pontualmente, possamos terminar as reuniões mais cedo, porque, há um prejuízo evidente dos Conselheiros que observam a pontualidade, que têm ficado de trinta a quarenta minutos aqui aguardando a verificação do quorum para a instalação da reunião, o que acaba nos trazendo essa situação. Muitas vezes os Conselheiros que chegam para a hora prevista para a reunião, têm a necessidade de se retirar antes. De qualquer forma, reiteramos a todos os Secretários de que seus representantes pudessem reservar o período da tarde para a reunião, que pela nossa experiência, as reuniões têm sido longas, por mais que nos esforcemos em encurtálas. E o encurtamento significa prejuízo da qualidade da discussão, mas a Presidência não tem divergências quanto a proposição de teto, proposta pelo Conselheiro Moacir, de 17h30min. Não havendo manifestações em contrário, as nossas reuniões ficam com teto máximo até as 17h e 30min. Sr. Marcus Madeira: o Centro de Estudos Ambientais na condição de coordenação do Conselho Municipal de Proteção Ambiental e, inclusive, atento a atuação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, que tem primado pela defesa do espaço público ambiental, vem lamentar, a vinda recente do Sr. Secretário do Meio Ambiente a cidade de Pelotas no evento da Praça Modelo. Muito menos pela vinda do Secretário, que nos honra muito, mas pelo fato de que a Praça Modelo é um projeto que, embora estruturada em cima de princípios de educação ambiental, na verdade vem a privatizar ou a tornar muito restrito o acesso de uma área pública e

897

898

899

900

901

902

903 904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921 922

923

924

925

926

927

928

929

930

931 932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

que hoje tem uma série de irregularidades. Inclusive não há, pelos promotores dessa iniciativa, contato ou discussão com segmentos sociais e muito menos com o Conselho Municipal de Proteção Ambiental, até porque, quando promoveram o evento, foi convidado o Sr. Secretário, teria sido o dia de uma das reuniões do Conselho Municipal de Proteção Ambiental, e os seus componentes nem sabiam do evento. Fazendo esse registro em ata, inclusive pela necessidade da proteção desses espaços públicos, afinal as praças constituem-se em bens comuns do povo, e a nossa Secretaria Estadual do Meio Ambiente tem demonstrado através de inúmeras manifestações que a preservação desses espaços é o elemento essencial da sua força de trabalho. Feito o registro. Sr. Presidente: acolhemos o registro do CEA. Não temos avaliação de mérito sobre as questões locais que dizem respeito a isso. A nossa proposição de participação no evento parece-nos uma formulação interessante, de que haja uma articulação e que entidades públicas e privadas, no sentido de um projeto de educação ambiental voltado ao público de crianças e adolescentes. Esse é o nosso juízo, e o juízo sobre a concessão ou não da área, que é uma área pública para utilização em forma de adoção ou outra, acredito que deva ser feita pelo Poder Público Municipal. Recolhemos a opinião que por ventura possa ter o CEA a respeito disso, mas acreditamos que trata-se de uma questão que, certamente, envolve visões diferenciadas, mas o espírito do projeto está de acordo com as nossas diretrizes, no sentido de propiciar integração de vários segmentos sociais. Sra. Kathia V. Monteiro: são dois assuntos. Primeiro solicito a Presidência deste Conselho que encaminhe, o mais rápido possível a nomeação dos novos representantes das ONGs neste Conselho, essa indicação já foi encaminhada à Presidência, considerando que uma das entidades deve ser substituída, a "ABEPAM". Esta entidade tem uma dificuldade de vir a este Conselho e, principalmente, de ficar até o final das reuniões. Entendemos que, para valorizar o Conselho e a nossa participação, essa nomeação deveria-se dar o quanto antes. Até entendemos as razões que não possibilitou essa nomeação, mas gostaríamos que a Presidência priorizasse isso, agora, considerando a estipulação do novo horário das reuniões. A outra questão que quero tratar é com relação a Celulose Cambará, que fizemos uma reunião no CONSEMA sobre esse assunto e determinamos que deveria voltar ao CONSEMA quando a FEPAM tivesse o encaminhamento com relação as pendências daquela empresa. Não sei como está o andamento, mas gostaria que na próxima reunião a FEPAM nos fizesse um relato de como a situação da Celulose Cambará está. Sr. Presidente: em relação ao primeiro assunto, as nomeações já foram encaminhadas. Sr. Nilvo Silva: podemos trazer ao Conselho essa questão da Celulose Cambará, sobre as bases do licenciamento e outras questões, práticas normais. Sr. Marco Simon: só um adendo a isso, na reunião passada a questão da Rota do Sol, quanto àqueles documentos, gostaríamos de saber se já chegaram e quando vão ser repassados. Sr. Nilvo Silva: foram repassados nessa semana. Sra. Kathia V. Monteiro: recebi e agradeço. Sr. Marco Simon: ficou para serem solicitados. Sr. Nilvo Silva: vamos verificar, mas parece-me que somente os Amigos da Terra solicitaram. Sr. Marco Simon: não fizemos solicitação por escrito, fizemos verbalmente na última reunião, senão, estou solicitando agora. Sr. Presidente: não temos registro de reunião prevista para o mês de outubro. A nossa previsão no calendário inicial do CONSEMA seria para o dia 19 de novembro. Regra geral temos feito sempre alternado uma reunião ordinária e outra extraordinária. Submeto a apreciação. Se houver a necessidade de fazermos uma reunião em outubro, temos aqui para colocar a conclusão dos trabalhos da Câmara do Regimento Interno que, certamente, é um trabalho que nos exigirá um bom tempo de apreciação. De parte da Presidência teríamos a disposição de realizar uma reunião em outubro, final de novembro, observado o período de trinta dias. Mas fazemos uma consulta aos Conselheiros. Poderíamos trabalhar com a primeira semana de novembro, mudando a previsão de 19, para o final de novembro, ou início do mês de dezembro. Há um indicativo de 05 de novembro, sendo que enviaremos aos senhores o relatório final da Câmara Técnica do Regimento Interno. Aceitaremos também proposições de outros assuntos para serem incorporados à Pauta. Sendo esses os assuntos que tínhamos para hoje, que nos exigiu um certo grau de concentração, resoluções de extrema importância para a nossa ação. Agradecemos, mais uma vez, a atenção de todos. Estão encerrados os trabalhos às 17h58min. Nada mais havendo a registrar, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos Conselheiros presentes à reunião.

953

954

955

956

957

958

959

960

961 962

963

964 965

966 967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984 985

986

987

988

989

990

991

992

993

994